

CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL ACTA ALTERAÇÃO DO PDM DE VIANA DO ALENTEJO

Por solicitação da Câmara Municipal de Viana do Alentejo, realizou-se no passado dia **3 de Maio de 2022 pelas 11,00h por videoconferência, a Conferência Procedimental da Alteração do PDM de Viana do Alentejo**, de acordo com o previsto no art.º 86º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de Maio, tendo sido convocadas através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial – PCGT, as seguintes entidades:

- Câmara Municipal de Viana do Alentejo e equipa do Plano
- CCDR Alentejo
- ANEPC (participou)
- Agência Portuguesa do Ambiente – ARH Alentejo (participou)
- Direcção Geral do Território – (não esteve presente)
- Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo - DRAPAL – (participou)
- Direcção Regional de Cultura do Alentejo - (não esteve presente)
- Infraestruturas de Portugal, Gestão Regional de Évora e Portalegre – (participou)
- ICNF – DCNF Alentejo – (participou)
- Turismo de Portugal – (participou)
- EDIA – (participou)

A Câmara Municipal deliberou o procedimento de Alteração do PDMVA em 2020-11-18, com publicação no Diário da República através do Aviso n.º 1522/2021 de 22 de Janeiro, incluindo os Termos de Referência, a necessidade de submissão a avaliação ambiental nos termos dos critérios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de Junho, e a abertura do período de recolha de sugestões e informações. Tendo posteriormente deliberado proceder à reabertura do procedimento em 2022-03-09, nos mesmos termos da inicial, através do Aviso n.º 6743/2022 de 31 de Março.

O Plano encontra-se instruído com os elementos previstos no artigo 96º e 97º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro com a redacção actual, com as devidas adaptações por se tratar de um procedimento de alteração conforme o art.º 115º e seguintes. A elaboração do Plano não foi objecto de Avaliação Ambiental Estratégica e consequente Relatório Ambiental, nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 120º do RJIGT.

Instrumentos de Gestão Territorial que incidem sobre a área de intervenção:

- PNPOT
- PROT Alentejo
- PROF Alentejo
- PDM Viana do Alentejo
- Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Sado e Mira
- Plano de Ordenamento da Albufeira do Alvito
- Plano de Ordenamento da Albufeira do Pego do Altar

A Equipa do Plano fez uma apresentação sucinta do Plano com enfoque nas alterações introduzidas neste procedimento, e nas questões mais relevantes nomeadamente a incorporação no PDMVA das disposições dos Planos Especiais, a reclassificação do solo urbano no cumprimento das disposições da nova Lei de Bases e do RJIGT, a reclassificação do solo rustico nos termos do Decreto-Regulamentar 15/2015, o novo Bloco de Rega de Viana entre outros aspectos e situações fundamentais para a estratégia municipal.

Sede:

Av. Eng. Arantes e Oliveira, 193
7004-514 ÉVORA
Telef: +351 266 740 300
Fax: +351 266 706 562
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional de Beja:
Avenida Miguel Fernandes, n.º 37
7800-396 BEJA
Telef: +351 284 313 610
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional de Portalegre:
Av. Pio XII Lote 8-3º
7300-073 PORTALEGRE
Telef: +351 245 339 740
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional do Litoral:
Bairro Azul, Praceta 1º Maio,
Colectiva A6 - 1º andar, Apartado 85
7500-999 VILA NOVA DE SANTO ANDRÉ
Telef: +351 269 759 150
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Pareceres das Entidades:

ANEPC

Emite parecer favorável, chamando a atenção para o art.º 7º do Regulamento que tem as alíneas fora de ordem.

DRAP Alentejo

Informou que os elementos da cartografia no que se refere à RAN não estão ainda conformes. Que o solo urbano reclassificado para rústico não tem avaliação RAN. Finalmente parece haver a intenção da Câmara Municipal querer limitar a instalação de explorações pecuárias.

Por isso o parecer será desfavorável, devendo seguir-se período de concertação conforme previsto no RJGT.

DGADR

Confirmou a delimitação do Bloco de Rega de Viana e respectivo circuito hidráulico. A nova área RAN do bloco de Rega está correcta. No entanto o Regulamento não está conforme o disposto no Regime Jurídico respectivo. Planta de Condicionantes, na legenda, deverá ter nova designação, mais adequada, para a conduta principal do Bloco de Rega.

Pelo que se emite parecer desfavorável, sendo necessário o posterior período de concertação nos termos do RJGT.

ICNF – DCNF Alentejo

Informou estar ainda a concluir a análise dos documentos e a concluir a redacção do respectivo parecer. Referem desde já, no entanto, haver algumas dúvidas e discordâncias na classificação do solo rústico e regulamento. Habitats parecem não estar todos identificados na ZEP de Cabrela. No sector Florestal, falta a Carta de Perigosidade estrutural.

APA – Alentejo

Referiu não haver nada de relevante relativamente à transposição dos Planos Especiais para o PDMVA.

Sugeriu a homogeneização de termos no art.º 7º quanto a servidões.

No que se refere à REN, informou não ter sido possível ainda concluir a respectiva análise e avaliação para emissão de parecer.

Turismo de Portugal

Informou que a posição da entidade é favorável condicionado à introdução de pequenas alterações, conforme parecer em anexo já colocado na PCGT.

Infraestruturas de Portugal

Informou emitir parecer favorável, com algumas considerações relativas a servidões da rede rodoviária e ferroviária que constam do parecer em anexo.

Sede:

Av. Eng. Arantes e Oliveira, 193
7004-514 ÉVORA
Telef: +351 266 740 300
Fax: +351 266 706 562
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional de Beja:
Avenida Miguel Fernandes, n.º 37
7800-396 BEJA
Telef: +351 284 313 610
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional de Portalegre:
Av. Pio XII Lote 8-3º
7300-073 PORTALEGRE
Telef: +351 245 339 740
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional do Litoral:
Bairro Azul, Praceta 1º Maio,
Colectiva A6 - 1º andar, Apartado 85
7500-999 VILA NOVA DE SANTO ANDRÉ
Telef: +351 269 759 150
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

DRC Alentejo

Não esteve presente mas colocou na PCGT parecer **favorável condicionado** à proposta de Plano, nos termos do parecer em anexo.

EDIA

Referiu que o Bloco de Viana está em fase final de construção e que os limites e infraestruturas estão bem delimitados no Plano. No Regulamento os Espaços Agrícolas não têm subcategorias específicas para a área de regadio, sugerindo-se que sejam criadas.

Emitem assim parecer favorável condicionado

Informaram ainda ter sido detectado património arqueológico na construção do Bloco.

DGT

Não esteve presente mas colocou na PCGT parecer **favorável condicionado** à proposta de Plano, nos termos do parecer em anexo.

CCDR Alentejo

Com base nos elementos constantes na PCGT relativos à proposta de alteração ao PDM de Viana do Alentejo, e após a sua análise, entendeu-se tecer as seguintes considerações:

- Concorde-se com os pressupostos e fundamentos para as alterações propostas constantes dos Termos de Referência. Fundamenta adequadamente o recurso ao procedimento de alteração em detrimento do procedimento de revisão, bem como a dispensa de avaliação ambiental considerando que o âmbito da alteração proposta não é susceptível de ter efeitos significativos no ambiente.
- No que se refere às novas regras relativas à classificação e qualificação do solo, e no que respeita ao solo urbano, considera-se que a proposta de redelimitação dos perímetros urbanos em função da eliminação dos espaços urbanizáveis está correcta e cumpre com os critérios da legislação aplicável. Relativamente ao solo rustico cumpre-se com o disposto no Decreto Regulamentar 15/2015.
- Quanto aos Planos Especiais, a sua integração no PDM nos termos do disposto na Lei de Bases e no RJIGT, não ocorreu no prazo estabelecido, tendo por isso sido deliberada a suspensão das normas directamente vinculativas dos particulares nas áreas abrangidas pelos dois planos em causa, o POA do Alvito e o POA do Pego do Altar. É por isso agora no âmbito deste procedimento de alteração que essa integração é concretizada, com recurso à matriz de integração elaborada e fornecida pela CCDRA, pelo que se considera adequado o procedimento nos termos propostos.
- É ainda neste procedimento considerada a integração das novas regras relativas às florestas e aos incêndios rurais nos termos do DL 82/2021, incluindo a incorporação da carta de perigosidade e as servidões inerentes às redes de defesa da floresta contra incêndios com a respectiva actualização da Planta de Condicionantes.
- No que se refere à proposta de alteração ao Regulamento, concorda-se com a generalidade das alterações com a seguinte excepção – no art.º 96º-A pretende-se que seja condição de legalização de algumas operações urbanísticas em solo rustico a dispensa do cumprimento de duas alíneas do art.º 60º do Regulamento do PDMVA, designadamente a que obriga à condição de agricultor e à área mínima da propriedade de 4ha para a edificação de habitação isolada. Considera-se que, mesmo tendo em atenção a excepionalidade desta disposição, tal configura uma clara desconformidade com a norma 153 do PROTA, o que a CCDRA não pode considerar. Sugere-se por isso a revisão deste artigo de forma a eliminar as

Sede:

Av. Eng. Arantes e Oliveira, 193
7004-514 ÉVORA
Telef: +351 266 740 300
Fax: +351 266 706 562
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional de Beja:
Avenida Miguel Fernandes, n.º 37
7800-396 BEJA
Telef: +351 284 313 610
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional de Portalegre:
Av. Pio XII Lote 8-3º
7300-073 PORTALEGRE
Telef: +351 245 339 740
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional do Litoral:
Bairro Azul, Praceta 1º Maio,
Colectiva A6 - 1º andar, Apartado 85
7500-999 VILA NOVA DE SANTO ANDRÉ
Telef: +351 269 759 150
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

referidas desconformidades.

A CCDR Alentejo concorda com a proposta de alteração à delimitação da Reserva Ecológica Nacional de Viana do Alentejo, nomeadamente, no que se refere à delimitação das tipologias de Cabeceiras e aluviões, que deverão integrar o sistema Áreas Estratégicas de Infiltração e Proteção de Aquíferos. No entanto, considera-se que deverá ser afinada, em concertação com a Agência Portuguesa do Ambiente, a proposta que diz respeito ao desenho das cabeceiras a integrar a REN que se considera não estar totalmente concretizada.

Avaliação Ambiental Estratégica e Relatório Ambiental

Conforme é proposto e fundamentado nos Termos de Referência, A CMVA concluiu sobre a dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica no procedimento de alteração ao PDMVA, com base no facto de que as alterações propostas não são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, uma vez que não comportam alteração do quadro substantivo das intervenções propostas no âmbito da AAE realizada no contexto do processo de revisão do Plano publicado em 2015.

A CCDRA conclui assim pela emissão de parecer favorável condicionado à revisão do teor do art.º 96º-A do Regulamento, e às questões elencadas no capítulo relativo à REN.

Conclusão

Nada mais havendo a referir, a Conferência Procedimental emite parecer favorável condicionado à Alteração do Plano Director Municipal de Viana do Alentejo pelo que, após o acolhimento das condições constantes na presente Acta, e realização de Reunião de Concertação com a DRAPAL, a DGADR e o ICNF, nos termos do art.º 87º do RJIGT, poderá o Plano ser submetido a Discussão Pública, subsequente aprovação pela Assembleia Municipal e posterior publicação, nos termos do RJIGT.

Nada mais havendo a referir na Conferência Procedimental, foi encerrada a sessão. A Acta será disponibilizada a todos os intervenientes na PCGT.

Évora, 3 de Maio de 2022

A DSOT

Helena Mourato
José Macedo

Sede:

Av. Eng. Arantes e Oliveira, 193
7004-514 ÉVORA
Telef: +351 266 740 300
Fax: +351 266 706 562
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional de Beja:
Avenida Miguel Fernandes, nº 37
7800-396 BEJA
Telef: +351 284 313 610
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional de Portalegre:
Av. Pio XII Lote 8-3º
7300-073 PORTALEGRE
Telef: +351 245 339 740
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

Serviço Sub-Regional do Litoral:
Bairro Azul, Praceta 1º Maio,
Colectiva A6 - 1º andar, Apartado 85
7500-999 VILA NOVA DE SANTO ANDRÉ
Telef: +351 269 759 150
E-mail: geral@ccdr-a.gov.pt
www.ccdr-a.gov.pt

De: arhalt.geral
Enviado: 1 de junho de 2022 12:52
Para: jose.macedo@ccdr-a.gov.pt
Cc: helenamourato@ccdr-a.gov.pt
Assunto: PCGT - 292 - PDM de Viana do Alentejo - Alteração - Conferência Procedimental
Anexos: Anexo_S037126-202206-ARHALT.DRHI.pdf

FiledocControlled: -1

Documento n.º S037126-202206-ARHALT.DRHI, 1 de junho 2022

Exmo. Sr. Arq.ª José Macedo

Apreciados os elementos apresentados, referentes à proposta de alteração do Plano Diretor Municipal de Viana do Alentejo (PDMVA), disponibilizados na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) em para a conferência procedimental, no âmbito das matérias relacionadas sob nossa jurisdição, nomeadamente o que se prende com os Recursos Hídricos e as zonas objeto de medidas de proteção dos mesmos, informa-se que esta APA/ARH não tem nada a opor à alteração proposta, contudo, considera-se oportuno tecer algumas recomendações e identificar alguns aspetos que carecem de complemento e retificação:

Relatório de Fundamentação

O Relatório encontra-se bem estruturado e identifica as metodologias adotadas para as alterações propostas ao PDMVA assim como todas as alterações produzidas no regulamento e respetivas peças desenhadas.

No que respeita à transposição do articulado dos Planos de Ordenamento das Albufeiras do Pego do Altar e Alvito para o PDM de Viana do Alentejo é apresentada a metodologia adotada e identificadas todas as alterações introduzidas.

No que respeita à transposição do POAP do Pego do Altar, questiona-se a não transposição do artº 8º das alíneas i) (*circulação de veículos de qualquer natureza, nomeadamente motociclos e veículos todo o terreno, fora dos acessos e trilhos a esse fim destinados, com exceção dos veículos em serviço de fiscalização e de emergência e das máquinas agrícolas*) e l) (*realização, sem prévia autorização das entidades competentes, de eventos turístico-culturais ou turístico-desportivos*) que se considera serem competências do município que devem ser refletidas no seu PDM.

Igualmente se questiona o mesmo para o art.º 20º, alínea e) (*A instalação de lixeiras, aterros sanitários ou outras concentrações de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos e parques de sucata*), uma vez que integram na alínea h) do art.º 8 (*A instalação de depósitos de resíduos de qualquer natureza*) que tem a mesma tipologia.

Regulamento

Tendo em conta a planta de condicionantes, considera-se que o artº 7º do Regulamento (Servidões Administrativas e restrições de utilidade pública) deveria ser alterado em conformidade com a legenda da Planta, pelo menos no que respeita ao ponto 1, alínea a) Recursos hídricos, e ponto e) Infraestruturas, para haver coerência entre todas as peças do Plano.

No artigo 51º, ponto 1, alínea d) e no artigo 53º ponto 2, deverá ser feita referência à zona reservada da Albufeira do Alvito, de acordo com o quadro 7.3 do Relatório de Fundamentação.

Sugere-se, ainda, que no Regulamento sejam estabelecidas as medidas restritivas ou mitigadoras para fazer face a fenómenos de cheias e inundações existentes no território de modo a salvaguardar a segurança de pessoas, bens e ambiente. Assim, no que respeita às normas a incluir no regulamento dos PMOT, apresenta-se, em anexo (Anexo I) uma proposta de redação de artigo a incluir no Regulamento, elaborada pela APA, que aborda, em detalhe, os diferentes aspetos que consideramos relevantes neste âmbito, e que poderá ser adaptado.

Planta da REN

A delimitação da REN em vigor no concelho de Viana do Alentejo, enquadrada no procedimento de Revisão do PDM, foi aprovada pelo Despacho (extrato) n.º 13663/2015, de 25 de novembro. Seguiu o procedimento definido pelas orientações estratégicas publicadas pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, na redação da Declaração de Retificação n.º 71/2012, de 30 de novembro de 2012.

De acordo com o RJREN (Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto alterado pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto (RJREN) a delimitação desta restrição de utilidade pública é obrigatória, podendo ocorrer em simultâneo com a elaboração, alteração ou revisão de plano municipal e deverá obedecer às orientações estratégicas de âmbito nacional e regional, publicadas pela Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro alterada pela Portaria n.º 264/2020, de 13 de novembro (OEREN).

Neste sentido, a presente alteração do PDM inclui também proposta de alteração da REN, concretizada unicamente na alteração da tipologia Áreas estratégicas e infiltração e de proteção e recarga de aquíferos (AEIPRA), deixando de parte as restantes alterações decorrentes da atual legislação da REN. A metodologia e fundamentação para a delimitação desta categoria de REN, a AEIPRA, consta do capítulo 12, do Relatório de Fundamentação, no entanto não se encontram representados na planta, nem os aluviões, nem as cabeceiras de linhas de água que levaram à delimitação dos limites desta categoria.

Solicita-se assim a apresentação de nova planta de REN e respetiva memória descritiva para, posteriormente, ser possível a esta entidade emitir o seu parecer.

Recomenda-se, ainda, a consulta dos seguintes documentos:

- “Norma Técnica para a Produção e Reprodução das Cartas de Delimitação da REN”, Aviso n.º 9282/2021, 17 de maio da CNT, fevereiro 2020, disponível em: https://cnt.dgterritorio.gov.pt/system/files/grupos_trabalho/NormasEspecificacoesREN_08-02-2020_versao%20a%20publicar%20na%20CNT.pdf.
- Guia Metodológico para a Delimitação da REN, da CCDR LVT, de julho de 2015, disponível em: <http://www.ccdr-lvt.pt/pt/guia-metodologico-para-delimitacao-da-ren-em-lvt/8709.htm>.

Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)

No Relatório de Fundamentação é referido que “De acordo com o n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT, as “pequenas alterações aos (...) planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”, cabendo à entidade responsável pela elaboração do plano, segundo os critérios estabelecidos no anexo ao Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica (RJAAE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano (n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT).

Neste sentido, os Termos de Referência da alteração do PDMVA, concluem sobre a dispensa de avaliação ambiental no presente procedimento de alteração do PDM, tendo por fundamento que a “alteração não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, uma vez que não comporta alteração do quadro

substantivo das intervenções propostas”, nomeadamente que as alterações não ocasionarão efeitos ambientais que não tenham sido contemplados na avaliação ambiental estratégica da revisão do PDMVA, não estando em causa, características naturais ou específicas ou de património cultural ou áreas/paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional, que possam ser prejudicadas.

Assim, dada a natureza das alterações em causa e sem prejuízo de concordarmos com a decisão de não qualificação no regime jurídico de AAE, alerta-se ainda, a Câmara Municipal de Viana do Alentejo que, de acordo com o n.º 7 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação, a decisão de qualificação ou de não qualificação e respetiva fundamentação, deve ser disponibilizada ao público pela entidade responsável pela elaboração do Plano através da sua colocação na respetiva página da Internet.

Uma vez que se trata de uma obrigação legal (art.º 11.º do DL n.º 232/2007), e para aferir da validade da Revisão anterior, solicita-se o envio, à APA, dos Relatórios de Avaliação e Controlo da Revisão do PDM de Viana do Alentejo, aprovada em março de 2014.

Sugere-se a consulta da Nota Técnica da APA, disponível no seguinte link:

https://apambiente.pt/sites/default/files/SNIAMB_Avaliacao_Gestao_Ambiental/AAE/Nota_Tecn_AAE_2_2020_AvalContr_abril2020.pdf.

Face ao exposto, considera esta Agência emitir **parecer favorável** à presente proposta de alteração do PDM de Viana do Alentejo **condicionado** à ponderação/retificação dos aspetos acima identificados.

Com os melhores cumprimentos

Administração da Região Hidrográfica do Alentejo



Av. Eng.º Arantes e Oliveira, 193
7004-514 Évora
Telefone: (+351) 266 768 200
arhalt.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

Proteja o ambiente. Pense se é mesmo necessário imprimir este email!

Proposta de redação – Regulamento

Artigo Xº - Zonas Inundáveis ou Ameaçadas pelas Cheias

- 1 - Qualquer ação de edificação ou demolição em zonas inundáveis carece de autorização/parecer prévio da APA.
- 2 - É permitida a conservação e reconstrução de edifícios preexistentes, licenciados nos termos legalmente exigidos.
- 3 - Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento é interdita a realização de novas construções ou a execução de obras suscetíveis de constituir obstrução à livre circulação das águas, com exceção de:
 - a) Construções que correspondam à substituição de edifícios existentes, licenciados nos termos legalmente exigidos, a demolir;
 - b) As obras de ampliação ou obras de construção precedidas de demolição e que visem exclusivamente retificações volumétricas e alinhamento de fachadas e/ou com a cércea dominante;
 - c) Edificações que constituam complemento indispensável de outras já existentes e devidamente licenciadas, bem como ampliação de edifícios com vista ao estabelecimento de condições de habitabilidade mínima, nomeadamente de necessidades básicas de acessibilidade, segurança e salubridade consagradas legalmente;
 - d) Construções que correspondam à colmatação de espaços vazios na malha urbana consolidada;
 - e) Os equipamentos e apoios às zonas de recreio e lazer, bem como infraestruturas associadas, desde que sejam estruturas ligeiras e não exista localização alternativa.
- 4 - Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento é sempre interdita a:
 - a) A construção de edifícios sensíveis, nos termos do Regime Jurídico da Avaliação e Gestão dos Riscos de Inundação, designadamente, equipamentos hospitalares e de saúde, escolares, lares de idosos e centros de dia, de reclusão, edifícios com importância na gestão de emergência e de socorro, armazenamento de produtos perigosos e poluentes, estabelecimentos industriais abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves, estabelecimentos industriais perigosos, bem como qualquer obra de edificação a eles relativa que agrave a suscetibilidade de ocorrência de inundações;
 - b) A construção de caves, qualquer que seja a utilização prevista;
 - c) A criação de novas unidades funcionais, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;
 - d) A alteração de uso, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;
 - e) Usos e ações passíveis de comprometer o estado das massas de água;
 - f) A execução de aterros;
 - g) A destruição do revestimento vegetal, e a alteração do relevo natural, com exceção da prática de culturas tradicionalmente integradas em explorações agrícolas e das ações que visem promover o controlo das cheias e a infiltração das águas, bem como do estritamente necessário à instalação das ações previstas no ponto 3;
 - h) Qualquer ação que conduza à alteração do sistema natural de escoamento por obstrução à circulação das águas, com exceção do estritamente necessário à instalação das ações previstas no ponto 3;
 - i) A realização de intervenções suscetíveis de aumentar o risco de inundação.
- 5 - Nas zonas inundáveis, desde que legal e tecnicamente fundamentado, e sem prejuízo dos restantes pontos do presente artigo, são passíveis de aceitação:
 - a) As ações que tenham como objetivo promover o controlo de cheias e a infiltração das águas;
 - b) A construção de infraestruturas de saneamento (à exceção de ETA e ETAR) e da rede elétrica;
 - c) A implantação de infraestruturas indispensáveis ou a realização de obras de correção hidráulica, bem como de instalações adstritas a aproveitamento hidroagrícola e hidroelétrico;
 - d) A realização de obras hidráulicas, de infraestruturas viárias, portuárias e de recreio, e estacionamento, de manifesto interesse público;

- e) Abertura de trilhos e caminhos pedonais/cicláveis, incluindo pequenas estruturas de apoio;
- f) Outras ações que cumpram o disposto no ponto seguinte.

6 - A realização das ações permitidas nos números anteriores fica condicionada à observância cumulativa dos seguintes princípios gerais e condições:

- a) Seja demonstrada a inexistência de alternativa;
- b) Seja comprovada a eliminação ou o desagravamento do risco ou, pelo menos, o não aumento do risco para pessoas e bens e da afetação dos valores e recursos naturais a preservar;
- c) A cota do piso inferior da edificação seja superior à cota da cheia definida para o local. Nas operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, devem ser adotadas medidas adequadas de proteção contra inundações, devendo, para o efeito, os requerentes/projetistas demonstrar a compatibilidade da operação com o risco associado;
- d) Não é permitido o uso que implique a pernoita no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
- e) Seja demonstrado que não resulta agravada a vulnerabilidade à inundação, incluindo nos edifícios confinantes e na zona envolvente;
- f) Seja observado o cumprimento das normas de segurança decorrentes do regime específico, e garantindo a estabilidade dos edifícios a construir e dos que se localizam na sua envolvente próxima;
- g) Seja assegurada a não obstrução da livre circulação das águas, e que não resulte agravado o risco de inundação associado, devendo este risco de inundação ser entendido como a combinação da probabilidade de ocorrência de inundações, tendo em conta a sua magnitude, e das suas potenciais consequências prejudiciais para a saúde humana, o ambiente, o património cultural, as infraestruturas e as atividades económicas;
- h) Os efeitos das cheias sejam minimizados através de normas específicas, sistemas de proteção e drenagem e medidas para a manutenção e recuperação de condições de permeabilidade dos solos, nomeadamente, com utilização preferencial de materiais permeáveis e semipermeáveis;
- i) Nos alvarás de utilização, bem como nas autorizações de utilização a emitir para as construções localizadas em área com risco de inundação, é obrigatória a menção da localização da edificação em zona inundável, bem como de eventuais obrigações assumidas com vista a demonstrar a compatibilidade dos usos face ao regime de cheias e inundações;
- j) Assegurar que, no caso de haver danos sobre as ações realizadas por particulares, não poderão ser imputadas à Administração eventuais responsabilidades pelas operações urbanísticas efetuadas em zona inundável, e que estas não poderão constituir mais-valias em situação de futura expropriação ou preferência de aquisição por parte do Estado.

PDM – Viana do Alentejo
Alteração
PCGT n.º 292

Do ponto de vista formal, o acompanhamento dos procedimentos de formação dos Instrumentos de Gestão Territorial resulta do disposto na Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU1) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT 2), cabendo à Direção-Geral do Território (DGT) acautelar, nas matérias que estão no âmbito das suas competências, que são respeitados os requisitos e orientações que resultam deste quadro legal, regulamentar e institucional.

O presente documento traduz o parecer da DGT no que respeita às matérias da sua competência, emitido com base na análise de uma amostra das plantas (Planta de Condicionantes e Planta de Ordenamento) e que constituem a proposta de alteração do PDM de Viana do Alentejo.

Na sequência da solicitação através de email da PCGT APOIO, e após apreciação efetuada sobre uma amostra da documentação disponibilizada no separador Acompanhamento – Conferência Procedimental, vimos informar o seguinte:

1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL

A Rede Geodésica Nacional (RGN) e a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP) constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em Portugal e encontram-se protegidos pelo Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril. A informação sobre a localização dos vértices geodésicos da RGN e das marcas de nivelamento da RNGAP pode ser consultada na página de internet da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos>

Caso seja necessário poderá ser solicitada à DGT uma listagem da informação da RGN e da RNGAP.

Esta informação consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) e pode também ser consultada através do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG):

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

PDM – Viana do Alentejo
Alteração
PCGT n.º 292

N.º Req	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
1.1	Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos e a cota de terreno.	DL 143/1982	N(1)

Restrições

- A zona de proteção dos vértices geodésicos da RGN é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio, e deve ser assegurado que qualquer edificação ou arborização a implantar não vai obstruir as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação.

- Deve ser assegurada a integridade física das marcas de nivelamento da RNGAP apesar de estas não terem que ser representadas na Planta de Condicionantes.

- O desenvolvimento de algum projeto que dificulte ou condicione a normal função dos vértices geodésicos ou das marcas de nivelamento, nomeadamente a violação da zona de respeito dos primeiros, ou das suas visibilidades, requer a solicitação de um parecer prévio à DGT sobre a viabilidade da sua remoção ou da sua realocização.

- S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N(1) - Da análise da Planta de Condicionantes, verificou-se que os vértices geodésicos se encontram implantados com os respetivos topónimos, mas não apresentam a cota de terreno (altitude ortométrica na base do marco).

2. CARTOGRAFIA

Os requisitos das plantas que constituem os planos territoriais são estabelecidos principalmente no projeto de portaria que estabelece o Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT) e a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e na Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM, utilizando as definições estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 5/2019, de 27 de setembro. A escolha de cartografia topográfica a utilizar na elaboração dos planos territoriais enquadra-se no DL nº 193/95, de 28 de julho republicado pelo DL nº 130/2019, de 30 de agosto. Para mais informação sobre a cartografia a

PDM – Viana do Alentejo
Alteração
PCGT n.º 292

usar nos planos deve ser consultado o documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”, disponível na página de Internet da DGT.

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.1	Os planos diretores e os planos de urbanização podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial: • Oro-hidrográfica tridimensional; • Rede rodoviária e ferroviária; • Toponímia.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	NA
2.2	A informação vetorial mencionada no ponto anterior deve ser consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal, sendo que os critérios subjacentes à avaliação desta consistência encontram-se descritos no documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	NA
2.3	A cartografia topográfica (vetorial ou de imagem) a utilizar nos planos territoriais é obrigatoriamente oficial ou homologada.	DL 130/2019 Art.15º-A / 1	S
2.4	A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).	DL 130/2019 Art.3º / 5	S
2.5	Em Portugal continental, a cartografia topográfica para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT -TM06/ETRS89 (EPSG:3763).	DL 130/2019 Art.3º-A / 1	S
2.6	A cartografia topográfica a utilizar deve cumprir os seguintes requisitos de exatidão posicional planimétrica e altimétrica: • Melhor ou igual a 5 metros em planimetria e altimetria.	DL 130/2019 Art.15º-A / 9	S

PDM – Viana do Alentejo
Alteração
PCGT n.º 292

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.7	A cartografia topográfica a utilizar nos planos territoriais deve observar, à data da deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração ou revisão do plano, o seguinte prazo : • cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação, inferior a cinco anos.	DL 130/2019 Art.15º-A / 5	S
2.8	As plantas que constituem os planos territoriais, contêm uma legenda que é formada por duas partes: • A legenda rótulo, com as indicações necessárias à identificação da planta; • A legenda da simbologia, com as indicações de descodificação dos símbolos utilizados na planta.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S

Na **legenda rótulo** deve constar a seguinte informação:

2.9	a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação, de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
2.10	b) Designação da planta, tendo por referência o conteúdo documental estabelecido na lei para a figura de plano em causa;		S
2.11	c) Data de edição e número de ordem da planta no conjunto das peças que integram o plano;		S
2.12	d) Indicação da escala de representação para a reprodução em suporte analógico, ou em suporte digital no formato de imagem;		S
2.13	e) Identificação da entidade pública responsável pelo plano;		S
2.14	f) Identificação da versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) utilizada;		S
	g) Identificação da cartografia topográfica vetorial e/ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente:		NA
2.15	i. Se cartografia oficial: entidade produtora, série cartográfica e/ou ortofotocartográfica oficial, entidade proprietária e data de edição;		

PDM – Viana do Alentejo
Alteração
PCGT n.º 292

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.16	ii. Se cartografia homologada: entidade proprietária, entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;		N(1)
2.17	iii. Data e número de processo de homologação de atualização de cartografia topográfica vetorial e entidade responsável pela homologação, se aplicável;		NA
2.18	iv. Sistema de georreferência aplicável de acordo com o estabelecido na lei;		S
2.19	v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.		S

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N(1) – Falta indicar a entidade responsável pela homologação.

Recomendações

DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)

Na **legenda da simbologia** devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.

As plantas que constituem os planos territoriais devem permitir a sua reprodução em suporte digital com formato de imagem em escalas que tenham em consideração a escala da carta base e permitam uma visão de conjunto do modelo de organização territorial e com o detalhe adequado ao objeto e conteúdo material do tipo de plano.

Usualmente a escala de representação adotada para o Plano diretor é a escala 1:25 000 ou superior.

Na reprodução da planta em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem esta legenda é imprescindível para a leitura da planta.

PDM – Viana do Alentejo
Alteração
PCGT n.º 292

3. LIMITES ADMINISTRATIVOS

Os limites administrativos encontram-se representados na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP). Esta carta regista o estado da delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País e é publicada anualmente.

A Direção-Geral do Território é responsável pela execução e manutenção da CAOP, de acordo com a alínea I) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março.

As competências da DGT em matéria de delimitação administrativa estão circunscritas à representação de limites para fins cadastrais e cartográficos. A Assembleia da República é o organismo com competência para a criação, extinção e modificação de autarquias locais, cf. CRP art.164º alínea n, incluindo a fixação legal de novos limites administrativos.

Os dados da CAOP são geridos numa base de dados geográficos e são disponibilizados sem custos para os utilizadores através de serviços de visualização (WMS) e descarregamento (ATOM), disponíveis no site da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/cartografia/cartografia-tematica/caop>

Esta informação consta do RNDG e pode também ser consultada através do SNIG:

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.1	Os limites administrativos devem estar representados nas plantas que constituem os planos territoriais.		S(1)

PDM – Viana do Alentejo
Alteração
PCGT n.º 292

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.2	Os limites administrativos representados no plano territorial devem ser os que constam a edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), disponível à data que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano territorial. Sempre que no decurso dos trabalhos venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.		S(1)
3.3	Na legenda das plantas que constituem os planos territoriais deve ser indicada a versão e data de edição da CAOP utilizada.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
3.4	A simbologia utilizada para a representação dos limites administrativos deve constar da legenda da respetiva planta.		S(1)

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

S(1) – Da análise às peças desenhadas, constata-se que está representado apenas o limite de concelho. Existe referência na legenda ao mesmo. O limite de freguesia não está representado. Existe referência à CAOP utilizada, a CAOP2020.

Recomenda-se que todas as peças desenhadas alvo de análise (Condicionantes e Ordenamento) tenham os limites administrativos representados (concelho e freguesia), bem como a sua referência na Legenda. Deve também constar a referência à CAOP utilizada.

4. SISTEMA DE SUBMISSÃO AUTOMÁTICA (SSAIGT)

Para desmaterialização dos programas e planos territoriais e melhoria progressiva da fiabilidade, rigor e eficiência da disponibilização da informação sobre IGT, encontra-se desenvolvido o Sistema de Submissão Automática (SSAIGT) destinado ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República (DR) e para depósito na Direção Geral do Território (DGT).

PDM – Viana do Alentejo
Alteração
PCGT n.º 292

Esta plataforma é de utilização obrigatória e constitui a infraestrutura através da qual são praticadas todas as formalidades relativas aos procedimentos já referidos e em conformidade com a Portaria nº 245/2011 de 22/6 e com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Deste modo e em antecipação aos referidos atos de publicação no Diário da República e depósito na DGT, considera-se oportuno que a autarquia promova a verificação da conformidade das peças e plantas do presente instrumento de gestão territorial a publicar e a depositar, com os requisitos e condições formais e operacionais de acesso do SSAIGT (ver Anexo I).

Com este objetivo, anexa-se uma lista para a verificação do conteúdo documental desmaterializado do PDM com a indicação dos ficheiros que devem ser submetidos no SSAIGT.

Para informações complementares disponibilizam-se os seguintes *links* para a página da DGT:

- Manual de utilização (SSAIGT):

https://ssaigt.dgterritorio.pt/SSAOT_Manual_Utilizador.pdf

- Área de Apoio do SSAIGT (versão de 3 de janeiro de 2019):

https://ssaigt.dgterritorio.pt/Manuais_SSAIGT/SSAIGT_Area_de_Apoio2018.pdf

5. CONCLUSÃO

O parecer da DGT é favorável condicionado. Deverão ser corrigidos os requisitos 1.1 de **1. Infraestrutura Geodésica Nacional** e 2.16 de **2. Cartografia**. Recomenda-se o referido em **3. Limites Administrativos**.

Publicação do Plano Diretor Municipal		Obrigatoriedade de		Formato para publicação*	Formato para depósito** se original em formato editável: DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF; se original em suporte analógico: formato imagem (JPG, PNG, TIF, ...); 1 envio = 1 fich. ZIP
		publicação	depósito		
Peças fundamentais (escritas e gráficas) a submeter na plataforma do SSAIGT (as que constituem o Plano conforme referido no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 1 do art. 97.º do RJIGT)					
Peças escritas					
	Texto do ato a publicar	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
	Deliberação sobre o procedimento (elaboração, revisão, alteração ou alteração por adaptação ou alteração simplificada, retificação, correção matricial, revogação, suspensão pelo município ou pelo governo, medidas preventivas e normas provisórias).	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
	Regulamento (conforme alínea a), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Peças gráficas					
	Planta de ordenamento (conforme alínea b), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
	Planta de condicionantes (conforme alínea c), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Peças que acompanham/complementares a submeter na plataforma do SSAIGT (as referidas no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 2 e 3 do art. 97.º do RJIGT)					
Peças escritas					
	Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	PDF ou qualquer outro formato, conforme acima referido
Peças gráficas					
	Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	pdf ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido

* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.2

** Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.3

Observações:

- . A informação gráfica e alfanumérica integrada nas referidas plantas é estruturada em SIG, seguindo a norma técnica sobre o modelo de dados para o PDM. Sistema de coordenadas aplicável às peças gráficas: ETRS89TM06;
- . Se submissão de ficheiros de base de dados: mdb ou gdb;
- . Se submissão de ficheiros tabelas de dados: xls ouxlsx
- . Sempre que se trate de alteração, alteração por adaptação, correções materiais, retificação, medidas preventivas ou suspensão de planos em vigor com implicações nas peças gráficas, são enviados cumulativamente, para cada peça gráfica:
 - ficheiro vetorial (shape file)
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) da área/polígono(s) em causa
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) de toda a planta

[Informações adicionais - Área de Apoio do SSAIGT](#)

Assunto : PCGT - ID 292 - PDM - VIANA DO ALENTEJO - Alteração - Pedido de Nomeação de Técnico para Acompanhamento

Requerente : Direção-Geral do Território

Local : PDM Viana do Alentejo Viana do Alentejo

Servidão

Administrativa :

Inf. n.º: DRCALEN-S-2022/581133 (C.S.:1586898)
N.º Proc.: Ex-DRE/1995/07-13/10/PDM/633 (C.S.:235037)

Cód. Manual 7.08.007(49)
Data Ent. Proc.: 17/03/2022

Diretor de Serviços de Bens Culturais da DRCALEN João de Ochôa Pires

Adm. concordando com as informações
20/04/22

INFORMAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

CS 235037

Alteração do Plano Diretor Municipal de Viana do Alentejo
PCGT – ID 292 – PDM – Viana do Alentejo – Alteração – Convocatória para conferência procedimental

CARACTERIZAÇÃO DA PROPOSTA

1 – Dado tratar-se de uma alteração ao PDM de Viana do Alentejo, considera-se que seria pertinente introduzir no PDM o seguinte:

1.1. Em relação ao património arqueológico

- Os sítios arqueológicos conhecidos devem ser atualizados, uma vez que foi realizada a carta arqueológica (por parte dos arqueólogos Francisco José Serpa Baião e Ulrico Pedro Falcão Galamba) e elaborada uma base de dados referente aos sítios e estruturas patrimoniais.

1.2. Em relação ao Património Classificado

- Deve ser feita referência aos monumentos megalíticos existentes, que fazem parte da classificação do Megalitismo Alentejano (anúncio n.º 39/2022, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 40 de 25 de fevereiro de 2022).

Conclusão

Propõe-se que, caso mereça concordância superior, seja enviada a presente informação ao proponente.

DATA

27/04/2022

TÉCNICOS

Esmeralda Gomes
Técnica Superior

Hugo Porto
Técnico Superior

Cristina Mata
Técnica Superior

Alentejo
Rua Tenente Raúl Andrade, 3
7000-613 ÉVORA

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
 gdp.alentejo@icnf.pt
 266737370

Exmo. Senhor Presidente
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional Alentejo
Avenida Engenheiro Eduardo Arantes e Oliveira, 193
7004-514 ÉVORA

Via PCGT

vossa referência	nossa referência	nosso processo	Data
<i>your reference</i>	<i>our reference</i>	<i>our process</i>	<i>Date</i>
	S-020642/2022	P-020092/2022	Data infra
Assunto	PCGT ID 292 – Alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) de Viana do Alentejo		
<i>subject</i>	Conferência Procedimental – Análise de elementos enviados pela Câmara Municipal de Viana do Alentejo via PCGT		

Na sequência do pedido da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) Alentejo, remetido por correio eletrónico, datado de 5/04/2022, no sentido de proceder à análise dos elementos disponibilizados na PCGT (separador Acompanhamento – Conferência Procedimental), através do endereço <http://pcgt.dgterritorio.gov.pt/>, vem este Instituto comunicar o respetivo parecer.

1. Enquadramento

O Município de Viana do Alentejo divulgou através do AVISO n.º 1522/2021, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro, a Deliberação de abertura de procedimento de Alteração do PDM de Viana do Alentejo, a tramitar nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 76.º, alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 115.º, e n.º 1 e n.º 2 do artigo 119.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (RJIGT), cuja elaboração deverá estar concluída no prazo de 6 meses.

Este procedimento de alteração do Plano Diretor do Município de Viana do Alentejo visa: “...adequar o PDM ao novo quadro legal decorrente da reforma instituída pela atual Lei de Bases Gerais da Política Pública do Solos, Ordenamento do Território e Urbanismo e do atual Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), em concreto no que se refere às novas regras relativas à classificação e à qualificação do solo, para incorporar as regras dos dois planos especiais de ordenamento do território em vigor no Concelho: Plano de Ordenamento da Albufeira de Alvito e Plano de Ordenamento da Albufeira do Pego do Altar, para incorporar a redelimitação da Reserva Ecológica Nacional, para a introdução das novas regras relativas às florestas e aos incêndios florestais e da carta de perigosidade de risco de incêndio florestal, para alteração das regras relativas aos parâmetros de estacionamento (artigo 85.º do Regulamento do PDMVA) e para previsão de um regime excecional e transitório para a legalização de operações urbanísticas realizadas em solo rústico, ao abrigo de atos de licenciamento, praticados na vigência da versão originária do PDM e anteriores à alteração por adaptação do Plano ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo, que tenham sido ou estejam em situação de serem declarados nulos, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 76.º, alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 115.º e n.º 1 e n.º 2 do artigo 119.º do RJIGT;...”



De acordo com o que está referido nos “Termos de Referência da Alteração do Plano Diretor Municipal de Viana do Alentejo” conclui-se o seguinte: “...Atendendo ao conteúdo material da alteração conclui-se que esta não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, uma vez que não comporta alteração do quadro substantivo das intervenções propostas”.

Considera portanto que as alterações não implicam a necessidade de uma Avaliação Ambiental Estratégica (art.º 120.º do RJIGT).

2. **Análise**

Em 5.04.2022 foram inseridas pela Câmara Municipal de Viana do Alentejo na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) um conjunto de peças escritas e desenhadas da alteração ao PDM para as quais foi solicitada a emissão de parecer pela CCDRA e pelos restantes membros da Comissão Consultiva.

Documentos disponibilizados:

A - Peças escritas:

- Relatório de Fundamentação
- Regulamento

B – Peças desenhadas:

- Planta de Ordenamento
- Planta de Condicionantes
- Planta da REN

Foram disponibilizadas *shapefiles* da cartografia.

A – Análise das Peças Escritas

REGULAMENTO

Na sequência do que foi referido no ponto 1. Enquadramento, as propostas de alterações e introduções decorrem das orientações sobre a aplicação do regime transitório da Lei dos Solos.

- Considera-se ser de destacar o seguinte:
De acordo com o n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento do Programa Regional de Ordenamento Florestal (PROF) ALT “*As normas do PROF Alentejo que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, são obrigatoriamente integradas nos planos territoriais de âmbito municipal (PTM) e nos planos territoriais de âmbito intermunicipal (PTIM).*” Conforme o n.º 2 do Artigo 2.º, os Planos territoriais preexistentes devem proceder à respetiva atualização com recurso às figuras de alteração ou revisão.
Atendendo a que o PROF – ALT foi aprovado em 2019, e a ultima Revisão deste PDM teve lugar em 2015, considera-se que devem ser introduzidas as orientações do referido Plano.
- Nesta análise serão destacadas a **negrito** as alterações que constam na nova proposta de Regulamento.



No TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

No Regulamento é criado um **Artigo 1.º - Alterações** que estabelece o seguinte:

- 1 – É alterada a epígrafe do Título V do Regulamento do PDMVA para “Solo rústico”.
- 2 – São alteradas as epígrafes dos seguintes Capítulos do Título V do Regulamento do PDMVA:
 - a) Capítulo IV para “Espaços florestais de produção”
 - b) Capítulo V para “Espaços agrossilvopastoris”;
 - c) Capítulo VI para “Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos”;
 - d) Capítulo VII para “Espaços naturais e paisagísticos”;
 - e) Capítulo IX para “Espaço destinado a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas ou ocupações”.
- 3 – Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 10.º, 13.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 22.º, 23.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 51.º, 52.º, 53.º, 55.º, 57.º, 59.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 71.º, 72.º, 75.º, 76.º, 77.º, 82.º, 85.º, 86.º, 88.º, 90.º, 91.º, 92.º, 95.º, 96.º, 97.º e 98.º, bem como o Anexo V do Regulamento do PDMVA, passam a ter uma nova redação.

Artigo 4º - Conteúdo documental

Neste artigo é de referir a seguinte alteração:

Ponto 1 - O PDMVA é constituído pelos seguintes elementos:

b) Planta de ordenamento, desdobrada em:

- i. Planta de ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo;*
- ii. Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal;*

Artigo 5º - Instrumentos de Gestão Territorial

Neste artigo é de referir a introdução dos seguintes IGT:

- a) *Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, cuja revisão foi aprovada pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro;*
- b) [...];
- c) *Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Sado e Mira (RH6), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 20 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, 18 de novembro;*
- d) *Programa Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo, aprovado pela Portaria n.º 54/2019, de 11 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 18/2022, de 5 de janeiro;*
- e) [...];
- f) [...];
- g) *Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-A/2020, de 16 de junho;*
- h) [...];
- i) [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].

No TÍTULO II – SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 7º - Identificação

1 — Na área de intervenção do PDMVA encontram-se em vigor as seguintes servidões administrativas e restrições de utilidade pública:

b) Recursos agrícolas e florestais:

- i) Reserva Agrícola Nacional, adiante abreviadamente designada por RAN;*
- ii) Oliveiras;*
- iii) Sobreiros e azinheiras, pequenos núcleos ou exemplares isolados;*
- iv) Povoamentos florestais percorridos por incêndios; (revogada)*



v) Risco de incêndio florestal. (revogada)

ii. Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) – perigosidade de incêndio rural (Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança);

iii. SGIFR – rede secundária de faixas de gestão de combustível, áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível, rede de pontos de água e rede de vigilância e deteção de incêndios;

iv. Aproveitamento hidroagrícola, área beneficiada e infraestruturas de rega

– Empreendimento de fins Múltiplos de Alqueva – Circuito Hidráulico de Viana do Alentejo e respetivo bloco de rega.~

c) Recursos ecológicos

i. [...];

ii. Rede Natura 2000 – Zona Especial de Conservação (ZEC) PTCON0033 Cabrela;

iii. Rede Natura 2000 – ZEC PTCON0035 Alvito/Cuba.

- Rever o ponto **iii. SGIFR** de acordo com o Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13/10; considera-se que não necessitam de estar vertidas em regulamento uma vez que só passam a servidões após declaração como utilidade pública.

TÍTULO III - Sistemas de proteção de valores e recursos

Capítulo I - Estrutura Ecológica Municipal

Artigo 9.º - Noção e identificação

1 -

2 – No concelho de Viana do Alentejo, a estrutura ecológica municipal integra as seguintes áreas:

a) As áreas nucleares para a conservação da natureza e da biodiversidade, que correspondem aos *habitats* classificados incluídos na Rede Natura 2000, com exceção do *habitat* 6310 (montado de *quercus* spp de folha perene);

b) As áreas de conectividade ecológica que asseguram a ligação entre as áreas nucleares, constituídas pelos principais cursos de água, pelas albufeiras de águas públicas e respetivas faixas de proteção e outras albufeiras e respetivas margens, pelas áreas ameaçadas pelas cheias, pelas áreas de proteção e recarga de aquíferos, pelas áreas de ocorrência do *habitat* 6310 (montado de *Quercus* spp de folha perene), e pelas áreas de montado de sobro e de azinho que não integram a Rede Natura 2000.

- Deve ser criado um ponto sobre os **Corredores Ecológicos do PROF** e as suas regras; esta alteração enquadra-se no n.º 4 do artigo 1.º, do Regulamento do PROF ALT.
- Devem ser incluídos na cartografia os *habitats* da Rede Natura 2000 já identificados no território do concelho.

No TÍTULO IV – USO DO SOLO

CAPÍTULO I - Classificação e qualificação do solo

Artigo 17º - Qualificação do solo rústico

1 — O solo rústico integra as seguintes categorias funcionais, delimitadas na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo:

a) Espaços agrícolas

b) Espaços florestais:

i. Espaços Florestais de produção;

ii. Espaços Florestais de proteção;

iii. Espaços agrossilvopastoris.

c) Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos;



- d) Espaços naturais e paisagísticos;
 - e) Espaço cultural;
 - f) Espaço destinado a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas e ocupações.
- 2 – Para além da categoria dos espaços afetos à exploração de recursos geológicos, como tais delimitados na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, é permitida a exploração de recursos geológicos em todas as categorias de solo rústico, nos termos regulados no Capítulo VI do Título IV e conforme Artigo 49.

CAPÍTULO III - Usos especiais do solo

Artigo 28.º - Infraestruturas

Neste artigo refere-se o seguinte:

- 1 – A implantação ou instalação de infraestruturas, nomeadamente do domínio dos transportes, do abastecimento de água e saneamento básico, da recolha e tratamento de resíduos sólidos, das comunicações ou da produção, transporte e transformação de energia, podem ser viabilizadas em qualquer área ou local do território municipal, desde que a Câmara Municipal reconheça que tal não acarreta prejuízos inoportáveis para o ordenamento e desenvolvimento local, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental, paisagística e funcional das áreas afetadas.
- 2 – Nos locais ou perímetros que vierem a ficar afetos a estas finalidades só são permitidos usos e ocupações diretamente relacionados com a sua função ou compatíveis com esta, de acordo com os instrumentos reguladores das respetivas atividades.
- 3 – A edificabilidade a adotar em cada uma destas áreas será a estritamente exigida pela própria natureza das infraestruturas a instalar.

- Discorda-se com a possibilidade da implantação ou instalação de infraestruturas poderem ser “...viabilizadas em qualquer área ou local do território municipal, desde que a Câmara Municipal reconheça que tal não acarreta prejuízos inoportáveis para o ordenamento e desenvolvimento local, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental, paisagística e funcional das áreas afetadas.”. Considera-se que devem ser definidos os usos interditos e os condicionados para cada classe de espaços, de modo a eliminar a possibilidade de opção pela instalação de determinadas infraestruturas em Áreas Classificadas ou em Povoamentos florestais de quercíneas.

Artigo 29.º - Recursos energéticos renováveis

Neste artigo refere-se o seguinte:

“À localização e construção de centrais de biomassa, unidades de valorização orgânica, parques eólicos, mini-hídricas ou outras instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis, bem como aos perímetros que lhes ficarem afetos, aplicam-se, com as devidas adaptações, os critérios de avaliação e decisão e a disciplina constantes do artigo anterior...”

- Atendendo ao que é estabelecido nos artigos 28.º e 29.º considera-se de referir que se discorda com a permissão de exploração de recursos geológicos e exploração de energia a partir de fontes renováveis em todas as categorias de solo rústico. Esta atividade deve ser interdita nas Áreas Classificadas e nas áreas de Povoamentos de quercíneas.

No TÍTULO V – SOLO RÚSTICO

CAPÍTULO I - Disposições gerais

Artigo 30.º - Estatuto geral de ocupação do solo rústico

Neste artigo são introduzidas diversas alterações (*a negrito*):



- 1 – O solo **rústico** não pode ser objeto de ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades e as vocações correspondentes às categorias de usos dominantes em que se subdivide, salvo as previstas neste Regulamento.
- 2 – No solo **rústico** não são admitidas novas edificações que possam conduzir a padrões de ocupação dispersa, sendo a edificação em solo rústico excecional e apenas admissível quando necessária ao suporte de atividades económicas associadas à valorização dos recursos naturais, culturais e paisagísticos e à multifuncionalidade dos espaços rurais.
- 3 – [...].
- 4 – O regime das servidões administrativas e restrições de utilidade pública, da Estrutura Ecológica Municipal, **da perigosidade de incêndio rural e respetivas servidões** prevalece sobre as utilizações admitidas para o solo rústico nos termos dos Capítulos II a IX do presente Título e respetiva edificação associada.
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].

Artigo 31º - Rede Natura 2000

Neste artigo é corrigida a designação das **Zonas Especiais de Conservação (ZEC)**:

1 – Nas categorias de solo rústico abrangidas pela Rede Natura 2000 – **ZEC** PTCO003 Cabrela e **ZEC** PTCO0035 Alvito/Cuba, aplicam-se as orientações de gestão do Plano Sectorial da Rede Natura 2000, designadamente:

a) **ZEC** PTCO0033 Cabrela:

- iv. Acompanhamento das ações de ordenamento e gestão florestal, nomeadamente através de: definição e implementação de modelos de uso múltiplo do montado, baseado em sistemas extensivos; conservação das manchas florestais naturais mais desenvolvidas; controlo da instalação de novos povoamentos florestais, no que respeita à localização (preservando montado e azinhais), dimensão, composição e infraestruturas de apoio; promoção da regeneração natural nos montados e bosques de sobro e azinho e estabelecimento de sistemas de proteção contra incêndio;
- v. Preservação das linhas de água e vegetação ribeirinha;
- vi. Ordenamento da atividade cinegética e da atividade de recreio e lazer, tendo em conta a preservação das áreas mais sensíveis.

b) **ZEC** PTCO0035 Alvito/Cuba – Assegurar a conservação da espécie da flora em estado crítico de ameaça, *Linaria Ricardoi*, nomeadamente através das seguintes medidas:

- i. Promoção da cerealicultura extensiva e promoção da agricultura biológica em cerealiculturas e oliviculturas extensivas;
- ii. Condicionamento do uso de agroquímicos e adoção de técnicas alternativas;
- iii. Estabelecimento de programas de repovoamento/reintrodução da espécie.

2 – São interditas as seguintes ações ou atividades:

- a) A introdução ou reintrodução de espécies não indígenas, animais ou vegetais, no estado selvagem, designadamente de espécies cinegéticas ou não, invasoras ou infestantes, de acordo com a legislação em vigor;
- b) A instalação de unidades de produção de energia, mini-hídricas e aerogeradores com potência unitária superior ou igual a 300 KW.

3 – Sem prejuízo das ações e atividades de gestão para as quais é necessária a pronúncia da entidade que tutela a conservação da natureza, são condicionados a parecer desta entidade, as seguintes ações e atividades previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro:



- a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com exceção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m²;
- b) A alteração do uso atual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 ha;
- c) As modificações de coberto vegetal resultante da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 5 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m;
- d) As alterações à morfologia do solo, com exceção das decorrentes das normais atividades agrícolas e florestais;
- e) A alteração do uso atual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas, bem como as alterações à sua configuração e topografia;
- f) A deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos;
- g) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;
- h) A instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares fora dos perímetros urbanos;
- i) A prática de atividades motorizadas organizadas e competições desportivas fora dos perímetros urbanos;
- j) A prática de alpinismo, de escalada e de montanhismo;
- k) A reintrodução de espécies indígenas da fauna e da flora selvagens.

4 – Ficam dispensadas do parecer previsto no número anterior, as barragens com área inferior a 5000m² e cujo destino final não seja a rega, bem como os aproveitamentos para produção de energia fotovoltaica com uma superfície inferior a 25m²;

5 – Só é admissível a instalação de unidades agroindustriais relacionadas com a exploração do sistema de montado, nomeadamente com o aproveitamento da sua multifuncionalidade.

- Na alínea a) do ponto 1 deveria constar um ponto vii - Preservação dos habitats classificados

Artigo 32.º - Atividades pecuárias

No ponto 1- O licenciamento e o exercício de atividades pecuárias nas categorias de solo rural em que são admitidas, espaços agrícolas, florestais e *espaços de uso múltiplo agrícola e florestal*, obedece ao disposto no NREAP e ainda às seguintes condições, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º:

- Deve ser corrigida a designação “categorias de solo rural” para “categorias de solo *rustico*” e de “Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal” para “*Espaços agrossilvopastoris*”

Artigo 33.º - Unidades de produção de carvão vegetal

No ponto 2 – “A instalação das unidades de produção de carvão vegetal de cariz não industrial referidas na alínea a) do número anterior, nas categorias do solo rústico em que são admitidas, nomeadamente nos espaços agrícolas, espaços florestais e *espaços florestais de uso múltiplo*,...”

- Deve ser corrigida a designação dos “Espaços florestais de uso múltiplo”, porque foi substituída pelos “*Espaços agrossilvopastoris*”



CAPÍTULO IV – Espaços florestais de produção

Artigo 42.º - Identificação e objetivos

- 1 – Os espaços florestais **de produção** correspondem às áreas ocupadas maioritariamente com floresta incluindo plantações em regime intensivo.
- 2 – No concelho de Viana do Alentejo, os espaços florestais **de produção** ocupam as áreas de relevo mais acidentado (Serra do Anel), localizadas entre a E.R. 2 e o Rio Xarrama.
- 3 – Nos espaços florestais **de produção** integrados na RAN e na REN, aplica-se a legislação específica cumulativamente com a disciplina constante do PDMVA.
- 4 – [...].
- 5 – [...].

- Ponto 1 - A designação e entendimento desta classe deve adaptada ao PROF, com a seguinte interpretação “os espaços classificados como Florestais de Produção devem abranger pinhais, eucaliptais, florestas mistas de folhosas e resinosas, bem como plantações e outras áreas de povoamentos de sobreiro e azinheira vocacionadas para a produção de cortiça e bolota.”

Artigo 43.º - Usos

- 1 – Constitui uso dominante dos espaços florestais **de produção** a produção florestal.
- 2 – Constituem usos complementares do uso dominante:
 - a) O uso agrícola e pecuário;
 - b) As construções de apoio às atividades florestais, agrícolas e pecuárias;
 - c) A atividade industrial de primeira transformação de produtos agrícolas, pecuários e florestais;
 - d) ETI, com exceção de estabelecimentos hoteleiros isolados;
 - e) Instalações de recreio e lazer.
- 3 – [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Outras atividades económicas que contribuam para reforçar a base económica e promover o emprego nos espaços rurais que pela sua natureza técnica, económica e ou de complementaridade com as atividades instaladas, justifiquem a sua localização em solo **rústico**.
 - d) [...].

- Os Espaços Florestais de produção são destinados à produção, pelo que os usos complementares propostos no regulamento não se afiguram compatíveis com a gestão desta categoria de espaços: neste sentido, deve ser retirado o uso agrícola;
- Para o ponto 2, alíneas b e c) propõe-se a seguinte redação ou semelhante “... instalações e edificações industriais enquadradas em regimes ambientais classificativos, relacionadas com a comercialização de produtos pecuários e florestais, desde que devidamente comprovado que a sua localização exige proximidade pela sua natureza técnica e económica e haja inconveniente na sua instalação em zona industrial.”

CAPÍTULO V - Espaços *agrossilvopastoris*

Artigo 45.º - Identificação e objetivos

- 1 – Os espaços **agrossilvopastoris** correspondem às áreas ocupadas maioritariamente por povoamentos de sobreiro e de azinho, incluindo também áreas ocupadas por outras espécies florestais, matos ou outras formações vegetais espontâneas e áreas agrícolas.
- 2 – No concelho de Viana do Alentejo, os espaços **agrossilvopastoris** coincidem maioritariamente com o *habitat* natural 6310, presente na **ZEC** PTCON0033 Cabrela da Rede Natura 2000 **e incluem**



as zonas florestais de proteção na zona de proteção da Albufeira do Pego do Altar, bem como as zonas de montado de azinho e outras áreas agrícolas, na zona de proteção da Albufeira de Alvito.

3 – Nos espaços **agrossilvopastoris** integrados na RAN e na REN, aplica-se a legislação específica cumulativamente com a disciplina constante do PDMVA.

4 – Constituem objetivos de ordenamento e de gestão desta subcategoria de espaço, o incremento das condições da respetiva valorização económica, mantendo-se e valorizando-se as características e aptidões mais adequadas à multifuncionalidade destes espaços em termos de atividades agrícolas, silvopastoris e florestais.

5 – A gestão das áreas que coincidem com o *habitat* 6310, presente na **ZEC** PTCON0033 Cabrela da Rede Natura 2000, obedece ao estipulado nas orientações de gestão do Plano Setorial da Rede Natura 2000.

Artigo 46.º - Usos

1 – Constituem usos dominantes dos espaços **agrossilvopastoris** a atividade agrícola, silvopastoril e de produção florestal.

- Sugere-se a seguinte redação “*Constituem usos dominantes dos espaços agrossilvopastoris a atividade florestal associada à exploração agrícola e/ou pecuária podendo estar associados a áreas de matos ou outras formações vegetais espontâneas no sob coberto.*”

2 – **Com exceção dos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte**, constituem usos complementares do uso dominante:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

- Para o ponto 2, alíneas b e c) propõe-se a seguinte redação ou semelhante “... *instalações e edificações industriais enquadradas em regimes ambientais classificativos, relacionadas com a comercialização de produtos pecuários e florestais, desde que devidamente comprovado que a sua localização exige proximidade pela sua natureza técnica e económica e haja inconveniente na sua instalação em zona industrial.*”

3 – **Com exceção dos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte**, constituem usos compatíveis com o uso dominante:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Outras atividades económicas que contribuam para reforçar a base económica e promover o emprego nos espaços rurais que pela sua natureza técnica, económica e/ou de complementaridade com as atividades instaladas, justifiquem a sua localização em **solo rústico**;
- d) [...].

- Acrescentar no ponto 3 alínea c) “...desde que enquadradas na legislação aplicável, nomeadamente no disposto no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.”

Artigo 47.º - Regime de edificabilidade

1 – Sem prejuízo da legislação específica em vigor e do número seguinte, a edificabilidade nos espaços agrossilvopastoris rege-se pelo disposto no Capítulo X do presente Título.

2 – **Nos espaços agrossilvopastoris na zona de proteção da Albufeira do Pego do Altar, são interditas as seguintes atividades:**



a) Novas construções, sendo apenas admitidos hotéis rurais e obras de reconstrução, de conservação e de ampliação do edificado existente, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do presente Regulamento.

b) Plantações com espécies de rápido crescimento, se exploradas em revoluções curtas;

c) Execução de terraceamentos em quaisquer situações e mobilizações profundas com reviramento da leiva nas áreas com declive superior a 15 %;

d) Mobilizações do solo, para fins agrícolas ou florestais, efetuadas segundo linhas que não sejam coincidentes ou muito próximas da curva de nível, com exceção das situações que justifiquem a existência de sistemas de drenagem.

- As plantações com espécies de rápido crescimento são reguladas pelo DL 96/2013, de 17 de julho, na sua redação atual, pelo que se propõe a retirada desta alínea.
- No que se refere às alíneas c) e d), existe legislação específica (Portaria n.º 15-A/2018, de 12 de janeiro) que dá indicações sobre o tipo de mobilizações a utilizar nas ações de arborização e rearborização.

3 – Nos espaços agrossilvopastoris, na zona de proteção da Albufeira de Alvito, é aplicável o n.º 3 do artigo 41.º.

CAPÍTULO VI - Espaços afetos à exploração de recursos *energéticos* e geológicos

Artigo 48.º - Identificação e objetivos

1 – Os espaços afetos à exploração de recursos ***energéticos*** e geológicos correspondem às áreas ocupadas ou destinadas à exploração de massas e/ou depósitos minerais, em conformidade com os contratos de concessão ou licenças de exploração, nos termos da legislação aplicável.

2 – Constituem objetivos de ordenamento e de gestão desta categoria de espaço, a prossecução da atividade extrativa e a respetiva expansão na perspetiva da consequente valorização económica, mas também da minimização dos seus impactes e da sua compatibilidade com as potencialidades e os usos dos espaços envolventes.

Artigo 49.º - Regime de uso

1 – Nos espaços afetos à exploração de recursos ***energéticos*** e geológicos apenas são permitidas construções que se destinem ao apoio direto à exploração dos recursos geológicos e ou geológicos ou atividades transformadoras de apoio àquelas explorações.

2 - [...]

3 - [...]

- Referem-se os “recursos energéticos” apenas na designação dos espaços, mas não constam disposições relativas a estes espaços nos artigos 48.º e 49.º.
- Deve ser corrigido o erro no texto “...recursos geológicos e ou geológicos...”
- Rever a pertinência da inclusão da designação “energéticos” na identificação deste Capítulo IV.

Artigo 50.º - Áreas de potencial geológico

A viabilização de outras explorações de massas e/ou depósitos minerais depende do cumprimento da legislação aplicável e das seguintes condições:

a) Não é admitida qualquer pesquisa e exploração de massas minerais numa faixa de proteção de 500 metros ao limite dos perímetros urbanos;

b) Não é admitida qualquer pesquisa e exploração de massas minerais numa faixa de proteção de 750 metros ao limite dos empreendimentos turísticos existentes ou com projeto aprovado;



c) É obrigatória a implantação de uma cortina arbórea compacta nas frentes das explorações, constituída por espécies autóctones.

- Deve ser introduzida uma alínea d) a interditar a viabilização de outras explorações de massas e/ou depósitos minerais e de recursos energéticos em Áreas Classificadas e de Povoamento de quercíneas.
- Deve ser introduzido um artigo 50.º-A para “Áreas com potencial energético”, com definição das condicionantes aplicáveis.

CAPÍTULO VII - Espaços naturais e paisagísticos

Artigo 51.º - Identificação e objetivos

1 – Os espaços naturais *e paisagísticos* correspondem às áreas com importância para a conservação dos recursos e do património natural e paisagístico e, em concreto, às seguintes áreas delimitadas na planta de ordenamento:

- a) Planos de água;
- b) Cursos de água – Rio Xarrama, Ribeira do Vale da Ursa e Ribeira das Alcáçovas;
- c) Áreas adjacentes aos cursos de água a que se refere a alínea anterior nas quais ocorrem *habitats* classificados ao abrigo da Rede Natura 2000;

d) Zona reservada da Albufeira do Pego do Altar.

2 – Constituem objetivos de ordenamento e de gestão desta categoria de espaço a salvaguarda e a valorização dos valores naturais e ambientais, sendo de promover as utilizações de recreio e lazer, de desenvolvimento de atividades de educação ambiental, de conservação da natureza e da biodiversidade e do turismo.

3 – Nos espaços naturais integrados na RAN e na REN, aplica-se a legislação específica cumulativamente com a disciplina constante do PDMVA e ainda as orientações de gestão do Plano Setorial da Rede Natura 2000 nas áreas de ocorrência dos seguintes *habitats*:

- a) 6420 – Juncais mediterrânicos não halófilos e não nitrófilos;
- b) 91b0 – Subseriais de bosques higrófilos não ripícolas de freixo;
- c) 91E0 – Bosques ripícolas ou paludosos de amieiros, salgueiros ou bidoeiros;
- d) 9340 – Bosques de *Quercus rotundifolia*;
- e) 9339 – Bosques de *Quercus suber*.

- Inserir os novos *habitats* classificados no âmbito da elaboração do Plano de Gestão das ZEC

Artigo 52.º - Usos e tipologia da edificação

Nos espaços naturais *e paisagísticos* é admitida a edificação quando destinada a:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

Artigo 53.º - Regime de edificabilidade

1 – Sem prejuízo da legislação específica em vigor, a edificabilidade nos espaços naturais e paisagísticos rege-se pelas seguintes disposições:

- a) [...]:
 - i. [...];
 - ii. [...].
- b) [...].

2 – Na zona reservada da Albufeira do Pego do Altar são interditos os seguintes atos e atividades:



- a) A construção, com exceção de infraestruturas de apoio à utilização da albufeira e a realização de obras de alteração e ou conservação de construções existentes que não envolvam o aumento da área construída, desde que estejam devidamente fundamentadas e que garantam as necessárias condições de habitabilidade;*
- b) A construção de vedações que possam impedir o livre acesso à margem;*
- c) A abertura de estradas ou caminhos e o assentamento de condutas que conduzam efluentes para a albufeira, com exceção da construção de caminhos para peões, bicicletas ou cavalos, que não impermeabilizem o solo e em condições que não constituam obstáculo à livre passagem e infiltração das águas;*
- d) A descarga de resíduos sólidos ou entulho de qualquer tipo e a instalação de depósitos de sucata.*

Consta ainda da proposta de alteração do REGULAMENTO um Artigo 2.º, com o seguinte teor:

ADITAMENTOS

- 1 – É aditado ao Regulamento do PDMVA, no Título V, o Capítulo IV-A com a epígrafe “Espaços florestais de proteção”.
- 2 – São aditados ao Regulamento do PDMVA, os artigos **31.º-A**, **34.º-A**, **44.º-A** e **96.º-A**, com a seguinte redação:

Artigo 31.º-A

Zonas de proteção da Albufeira do Pego do Altar e da Albufeira de Alvito

- 1 – Na zona de proteção da Albufeira do Pego do Altar são proibidos, nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento, os seguintes atos e atividades:
 - a) O estabelecimento de indústrias que produzam ou usem produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo ou de azoto;
 - b) A instalação de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas;
 - c) A instalação de depósitos de resíduos de qualquer natureza;
 - d) A instalação em locais públicos, sem prévio licenciamento, de tendas ou equipamentos móveis;
 - e) A prática de campismo fora dos locais destinados a esse efeito.
- 2 – Na zona de proteção da Albufeira de Alvito, são proibidos os seguintes atos e atividades:
 - a) O estabelecimento de indústrias que produzam ou usem produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo ou de azoto;
 - b) A instalação de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas.

Artigo 34.º-A

Ocupação turística na zona de proteção da Albufeira de Alvito

- A instalação dos hotéis rurais referidos na alínea c) do n.º 3 do artigo 41.º está sujeita às seguintes condições:
- a) Não é permitida a ocupação com construções numa faixa de 100 m em torno da albufeira, medida a partir do seu nível de pleno armazenamento, à exceção das de apoio à utilização da albufeira;
 - b) Os estabelecimentos de restauração e de bebidas só poderão ser instalados em estabelecimentos hoteleiros ou parques de campismo.

Artigo 44.º-A

Identificação e regime de uso



1 – Os espaços florestais de proteção correspondem à zona de proteção ambiental da zona de proteção da Albufeira do Pego do Altar, na qual carecem de autorização das entidades competentes, as seguintes atividades:

- a) A alteração à morfologia do solo;
- b) A alteração do coberto vegetal;
- c) A abertura de novos caminhos

2 – Nesta subcategoria de espaços são interditas:

- a) Novas construções, sendo apenas admitidos hotéis rurais e obras de reconstrução, de conservação e de ampliação do edificado existente, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do presente Regulamento.
- b) As atividades recreativas, com exceção do recreio passivo, passeio a pé, a cavalo ou bicicleta, em trilhos e caminhos sinalizados;
- c) Outras atividades suscetíveis de prejudicar a vegetação natural, bem como a tranquilidade e as condições de reprodução, alimentação ou abrigo da fauna selvagem.

Artigo 96.º-A

Legalização

1 — Quando se verifique a existência das operações urbanísticas ilegais elencadas no n.º 1 do artigo 102.º do RJUE, é aplicável em termos de procedimento o disposto no artigo 102.º-A do mesmo diploma e no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Viana do Alentejo.

2 – As operações urbanísticas realizadas, em solo rústico, ao abrigo de ato administrativo de controle prévio praticado em data posterior à entrada em vigor da alteração por adaptação do PDMVA ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo, ocorrida em ..., e suscetível de ser declarado nulo, podem ser legalizadas sem observância das condições constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 60.º, desde que observados os regimes das servidões administrativas e restrições de utilidade pública, constantes do Título II.

3 – Para efeitos do número anterior, a Câmara Municipal notificará os particulares para a apresentação no prazo máximo de dois anos, após a entrada em vigor da alteração do PDMVA, do pedido de legalização.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 78.º, 79.º e 80.º do Regulamento do PDMVA.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado, em anexo, o Regulamento do PDMVA, na sua redação atual.

O **REGULAMENTO** tem 7 Anexos.

I - LISTA DO PATRIMÓNIO EDIFICADO DE INTERESSE, NÃO CLASSIFICADO

II - LISTA DO PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO DE INTERESSE, NÃO CLASSIFICADO

III - CARACTERÍSTICAS DOS NÍVEIS DA REDE RODOVIÁRIA

IV - PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DA REDE VIÁRIA MUNICIPAL (em metros)

V - PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DOS ESTACIONAMENTOS

VI - TIPOLOGIAS DE ESTACIONAMENTO

VII - PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DOS ESPAÇOS VERDES E UTILIZAÇÃO COLETIVA E EQUIPAMENTOS



RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO da Alteração do PDMVA

Da análise do Relatório considera-se de realçar a seguinte informação:

“No que concerne à classificação do solo (vd. Planta de ordenamento – classificação e qualificação do solo), há a referir que a única alteração relativamente ao PDM em vigor resultou da reclassificação de áreas de solo urbanizável ou urbano a consolidar para solo rústico em Viana do Alentejo e Alcáçovas, por se tratar de áreas não edificadas ou urbanizadas (total ou parcialmente) e sem qualquer compromisso urbanístico (cerca de 23 ha).

Relativamente à qualificação do solo, foram eliminadas as categorias operativas e funcionais, sendo que a qualificação se baseou na categoria funcional existente e nas designações previstas no DR 15/2015, tanto no solo urbano como no solo rústico e que podem ser verificadas no Quadro 8.1 e Quadro 8.2.”.

Apresenta-se o Quadro 8.2 por se referir ao solo rústico.

Quadro 8.2. Correspondência entre a classificação e qualificação do solo rústico no PDM em vigor e na proposta de alteração

PDM em vigor		Proposta de alteração PDM	
Classificação	Qualificação	Classificação	Qualificação
Solo rural	Espaços agrícolas	Solo rústico	Espaços agrícolas
	Espaços florestais		Espaços florestais de produção
	-		Espaços florestais de proteção
	Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal		Espaços agrossilvopastoris
	Espaços afetos à exploração de recursos geológicos		Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos
	Espaços naturais		Espaços naturais e paisagísticos
	Espaço cultural		Espaço cultural
	Espaço de equipamentos e infraestruturas de produção e armazenagem de produtos explosivos		Espaço destinado a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas ou ocupações

Deve ser considerado o seguinte:

No Título III – AS CONDICIONANTES AO USO DO SOLO

9. ÁREAS PERCORRIDAS POR INCÊNDIOS, PERIGOSIDADE DE INCÊNDIO, REDES DE DEFESA DA FLORESTA E IC33

- Ponto 9.2 – Da Perigosidade de Incêndio - deve ser feita referência à Carta de Perigosidade de Incêndio Rural, publicada pelo Aviso n.º 6345/2022, de 22 de março, à qual todos os PDM se terão de adaptar.
- Ponto 9.3. - As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas aos recursos agrícolas e florestais estão sujeitas a retificação, em função da atualização da informação de base, da revisão ou alteração do PMDFCI e da classificação ou desclassificação de árvores de interesse público (Artigo 6.º da Lei n.º 53/2012, de 05/09).

Título V. SÍNTESE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

15.2. CARTOGRAFIA DE BASE

Em relação à **Cartografia** considera-se de referir o que consta do Relatório:



De acordo com o Relatório de Fundamentação “O Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho, na redação atual concedida pelo Decreto-Lei n.º 130/2019, de 30 de agosto, estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional, nomeadamente no âmbito da elaboração, alteração ou revisão dos planos territoriais.

Estabelece o n.º 2 do artigo 15.º-A do referido diploma que “os planos diretores municipais (...) podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial oro-hidrográfica tridimensional, redes rodoviária e ferroviária e informação toponímica consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal.”

Por sua vez, o n.º 5 do mesmo artigo impõe prazos para a referida cartografia, sendo que no caso dos PDM, a cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação, deve ter menos de cinco anos em relação a data da deliberação municipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração ou revisão.

Neste sentido, a decisão de alteração do PDM de Viana do Alentejo impôs a necessidade de produção de cartografia atualizada para o concelho de Viana do Alentejo. Foi assim elaborada cartografia topográfica vetorial, à escala 1:10 000, para os seguintes temas: Unidades Administrativas, Toponímia, Altimetria, Hidrografia e Transportes.

A cartografia de base vetorial foi objeto de homologação pela Direção-Geral do Território (processo n.º 5023) através do Despacho de 17 de fevereiro de 2022.

Desta forma, a alteração do PDM de Viana do Alentejo integra a cartografia topográfica vetorial, à escala 1:10 000, de 2021, enquanto cartografia de base das Plantas que o constituem: Planta de ordenamento e Planta de condicionantes, elaboradas e publicadas a escala 1:10 000.”

15.3. PLANTA DE ORDENAMENTO

Neste ponto o Relatório de fundamentação refere o seguinte: “No que concerne a Planta de ordenamento, desdobrada em Planta de ordenamento - classificação e qualificação e Planta de ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal, passa a estar apenas na escala 1:10 000 para todo o território do município. Para além das alterações decorrentes da cartografia de base, apenas a planta referente a classificação e qualificação do solo apresenta alterações, resultantes da aplicação das regras de classificação e qualificação do solo, da integração dos PEOT e da retirada do IC33.”

15.4. PLANTA DE CONDICIONANTES

No ponto 4 refere-se que são incluídas as redes de defesa da floresta contra incêndios, designadamente a rede secundária de faixas de gestão de combustível, as áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível, a rede de pontos de água e a rede de vigilância e deteção de incêndios (posto de vigia da Sr.ª da Esperança), definidas no PMDFCI em vigor.

- Na Planta de Condicionantes devem estar representadas somente as áreas de perigosidade «alta» e «muito alta» constantes na carta de perigosidade de incêndio rural, de acordo com a alínea s) do n.º 1, do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro. A Carta de Perigosidade de incêndio Rural foi publicada pelo Aviso (extrato) n.º 6345/2022, de 28 de março de 2022 e disponibilizada no Sistema Nacional de Informação Territorial da Direção-Geral do Território.
- As redes de defesa não necessitam de ser representadas na cartografia, devendo ser integrada a Carta de Perigosidade de Incêndio Rural e os postos de vigia (verifica-se que se encontra assinalado um ponto de vigia).

Em conclusão, o Relatório apresenta a fundamentação adequada para as alterações propostas.



B – Análise das Peças desenhadas

PLANTA DE ORDENAMENTO

Esta Planta foi desdobrada em:

Planta de ordenamento - classificação e qualificação e Planta de ordenamento – Estrutura

Ecológica Municipal

Planta de ordenamento – classificação e qualificação do solo

- Não foi disponibilizada a **Planta de Ordenamento - classificação e qualificação** em formato PDF.
- O PDM deve atender ao disposto no Programa Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo (aprovado e regulamentado pela Portaria n.º 54/2019, de 11 de fevereiro), em articulação com o Regime Jurídico dos Programas e Planos de Ordenamento, de Gestão e de Intervenção de Âmbito Florestal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual.
- Deve ser integrado o PROF Alentejo, sendo os elementos mais relevantes as **Sub-regiões homogêneas** (aptidão e potencial produtivo para as espécies florestais, riscos bióticos e abióticos, sistemas florestais existentes e principais povoamentos, funções desempenhadas pelos espaços florestais, potencial de desenvolvimento e condicionantes). De acordo com os n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual, “os PROF vinculam ainda, direta e imediatamente, os particulares relativamente: a) à elaboração dos planos de gestão florestal; b) às normas de intervenção nos espaços florestais; c) aos limites de área a ocupar por eucalipto”, ficando excluídas do disposto no número anterior as normas com incidência territorial urbanística, em articulação com o disposto na Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, e desenvolvido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, nas suas redações atuais.
- Os espaços classificados como Florestais de Produção devem abranger pinhais, eucaliptais, florestas mistas de folhosas e resinosas, bem como plantações e outras áreas de povoamentos de sobreiro e azinheira vocacionadas para a produção de cortiça e bolota.
- Propõe-se que as áreas identificadas como Espaços Florestais de Proteção e Espaços Agrossilvopastoris, na área do Plano de Ordenamento da Albufeira do Pego do Altar (POAPA), sejam alteradas para uma classe única de Espaços Naturais e Paisagísticos (Fig. 1).

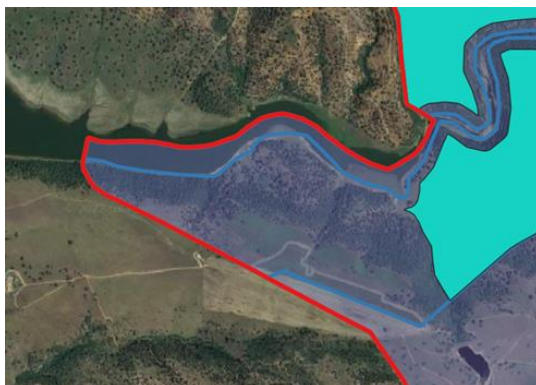


Fig. 1 – Espaços propostos no POAPA (Florestais de proteção e Agrossilvopastoris)



- Verificou-se que alguns Espaços Florestais (de povoamento de sobreiro e azinheira) se encontram classificados como Espaços Agrícolas, pelo que se considera necessário que seja efetuada essa aferição, tendo em conta também algumas delimitações. Inserem-se imagens exemplificativas, com as Áreas Agrícolas representadas sem coloração (Figs. 2 e 3)



Fig. 2

- Na imagem abaixo (Fig. 3), a área sem cor está assinalada na cartografia como Espaços Agrícolas e aqui podemos observar, pelo padrão, a existência de duas classes de Espaços Florestais: mais à esquerda Espaços Florestais de Produção e mais à direita Espaços Agrossilvopastoris.



Fig. 3



Planta de ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal

- Devem constar desta Planta os **Corredores ecológicos (CE) e faixas de proteção às linhas de água** do PROF Alentejo, quer na representação cartográfica quer em *shapefile*, com base na rede hidrográfica do concelho de Viana do Alentejo, e respetivos *buffers* (em metros) de acordo com o tipo de linha de água: permanente, torrencial ou temporal.

A tabela abaixo resume as normas aplicáveis aos CE referenciadas no artigo 9.º no Anexo I do Regulamento do PROF Alentejo “Normas aplicáveis ao planeamento florestal em corredores ecológicos e áreas florestais sensíveis” e descritas no capítulo “E - Normas e Modelos Gerais de Silvicultura e de Gestão”, bem como a sua articulação com a aplicação do Regime Jurídico das Ações de Arborização e Rearborização (RJAAR).

Distância às margens da linha de água (l.a.)	NORMAS A APLICAR	RJAAR (Portaria 15-A/2018)
Linhas de água torrenciais ou temporárias		
Até 5 m da l.a. torrencial ou temporária	Aplicam-se apenas as normas respeitantes às funções de proteção e conservação. As ações de (re)arborizações devem recorrer apenas a espécies autóctones. Não deverão ser realizadas operações de mobilização do solo mecânicas e que alterem o perfil da margem.	Não podem ser realizadas operações de mobilização do solo mecânicas.
> a 5 m da l.a. torrencial ou temporária	Assume o estipulado para a SRH respetiva, onde eventuais restrições decorrem apenas da identificação de valores em presença.	-
Linhas de água permanentes		
Até 10 m da l.a. permanente	Aplicam-se apenas as normas respeitantes às funções de proteção e conservação. As ações de (re)arborizações devem recorrer apenas a espécies autóctones. Não deverão ser realizadas operações de mobilização do solo mecânicas e que alterem o perfil da margem.	Não navegáveis, até 10 m. Não podem ser realizadas operações de mobilização do solo mecânicas.
Entre os 10 m e os 500 m da l.a. permanente	Assume o estipulado para a SRH respetiva. Nas ações de (re)arborizações deve ser garantida a instalação ou manutenção de espécies autóctones numa área mínima de 20% da área da unidade de gestão a intervir.	Navegáveis entre 30m e 50m. Não podem ser realizadas operações de mobilização do solo mecânicas.
> a 500 m da l.a. permanente	Assume o estipulado para a SRH respetiva. Quando estejam em presença no local, devem ser preservados os habitats da lista de SIC da RN2000.	-

- Devem ser integrados os habitats da Rede Natura 2000 referidos no Título III – Sistemas de proteção de valores e recursos – Capítulo I – EEM, alínea a) do artigo 9.º (áreas nucleares)
- Exemplo de habitat em falta:

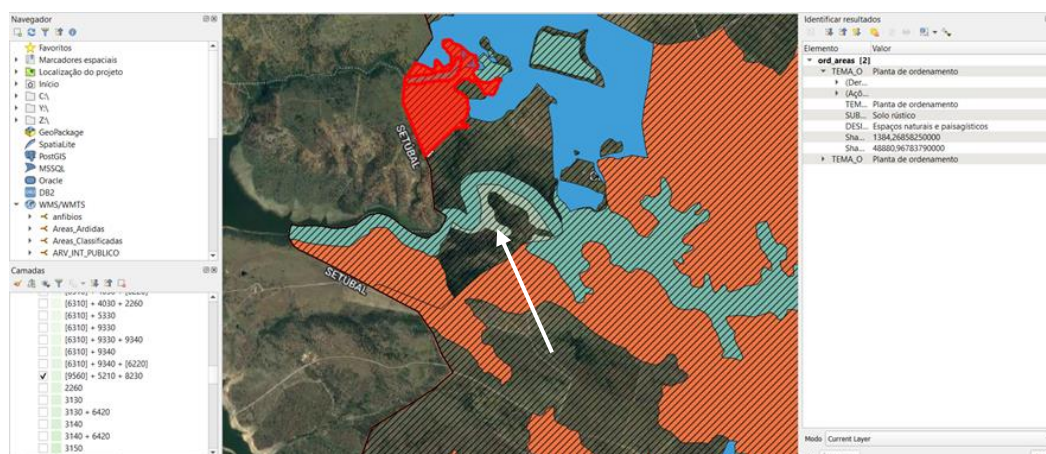


Fig. 4

A seta assinala um habitat que não está incluído no conjunto de habitats identificados no PDM. Trata-se do Habitat **9560**, que não constava na listagem da Base de Dados da Rede Natura 2000. Este habitat foi identificado no âmbito da cartografia de habitats do ICNF (2020) e confirmado pela equipa do Plano de Gestão da ZEC. Uma vez que se trata de um habitat pouco frequente, prioritário e em mau estado de conservação na generalidade do território Português, considerou-se a sua preservação na ZEC Cabrela de grande importância. Por este motivo, o mesmo foi proposto para habitat-alvo.

- A Estrutura Ecológica Municipal (EEM) deve incluir esta área ocupada pelo habitat 9560.
- Na EEM verifica-se que há alterações a considerar em relação às classes de espaços.

Por exemplo:

- Esta área representada a verde (Figura 4) consta na EEM como Área Estratégica de Proteção e Recarga de Aquíferos, e a ocupação é constituída por área de floresta. Considera-se que devia estar inserida na classe de Espaços Agrossilvopastoris ou em Espaço Florestal de Produção.

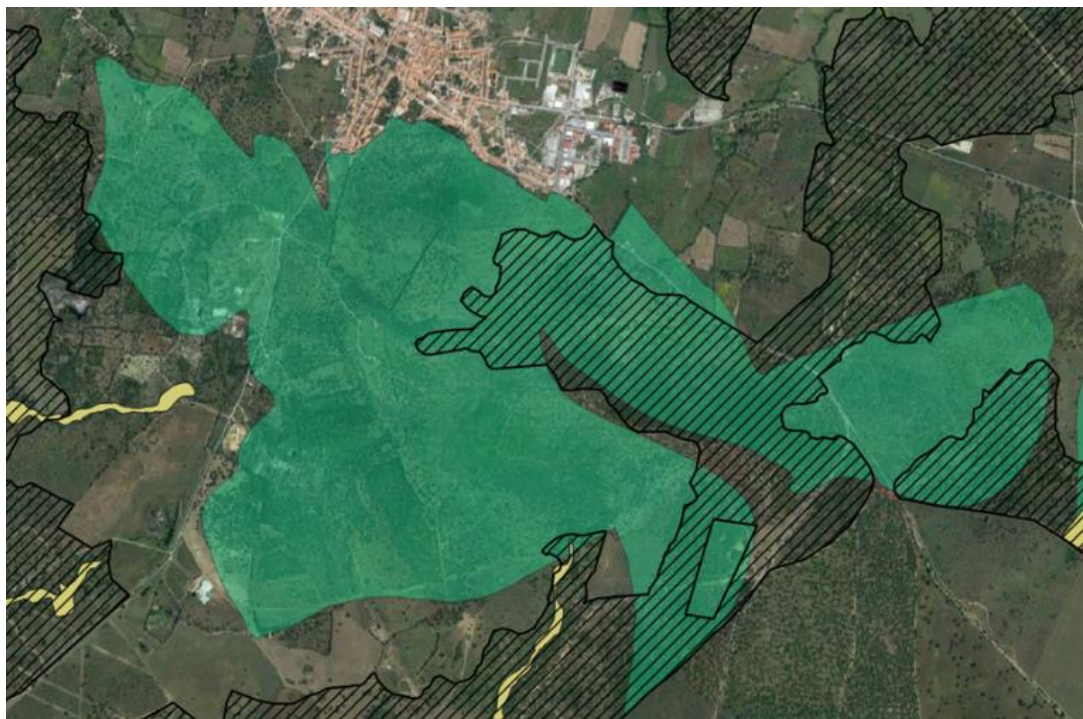
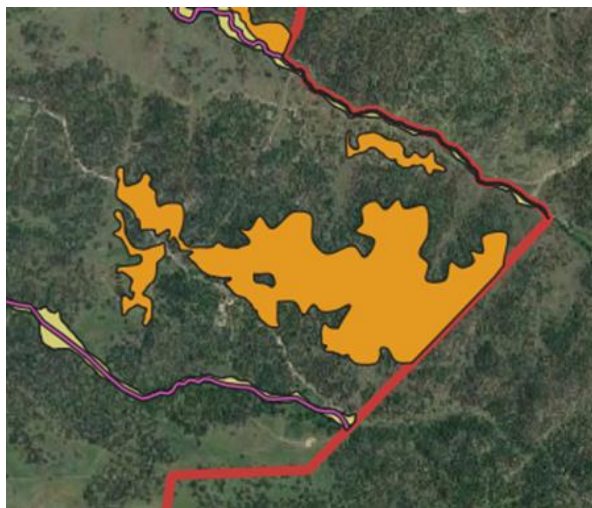


Fig. 5

- Existem áreas identificadas como Agrossilvopastoris (Fig. 5) que devem passar para a classe de Espaços Florestais Produção e, no caso das áreas mais densas e declivosas, parcialmente abrangidas pela REN, para Espaços Florestais de Proteção. Tratam-se de áreas de serra, que abrangem também os concelhos de Portel e Évora. Considera-se que a classificação atribuída a estes espaços deve ser correspondente para os três concelhos.



Figs. 6 - A área sem coloração está identificada como Espaços agrossilvopastoris, e as áreas a amarelo estão classificadas como REN.

PLANTA DE CONDICIONANTES – análise das shapefiles

Da análise efetuada considera-se ser de referir o seguinte:

- Na **Planta de Condicionantes** devem estar representadas somente as áreas de perigosidade «alta» e «muito alta» constantes na carta de perigosidade de incêndio rural, de acordo com a alínea s) do n.º 1, do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro. A Carta de Perigosidade de incêndio Rural foi publicada pelo Aviso (extrato) n.º 6345/2022, de 28 de março de 2022 e disponibilizada no Sistema Nacional de Informação Territorial da Direção-Geral do Território.
- As redes de defesa não necessitam de ser representadas na cartografia, devendo ser integrada a Carta de Perigosidade de Incêndio Rural e os postos de vigia (verifica-se que se encontra assinalado um ponto de vigia).
- Deveria ser vertido na cartografia o resultado de uma análise caso a caso de todas as pedreiras, identificando as pedreiras licenciadas e as não licenciadas.
- Na classe de espaços Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos devem constar as áreas de intervenção aprovadas pela DGEG (exemplo: na Pedreira da Serra do Anel foram excluídas da área licenciada os valores naturais relativos à floresta e à conservação da natureza. No entanto, como se verifica na Fig. 6, está representada uma área muito maior, que não é a aprovada.)



Fig. 7



Quanto as áreas classificadas como de **Aproveitamento Hidroagrícola** verifica-se o seguinte:

- Por comparação da imagem do perímetro de rega constante da Planta de Condicionantes (fig. 8) com a imagem da cartografia da Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas de Alqueva (EDIA) (fig. 7) verificou-se que existem muitas áreas de pequena dimensão que estão excluídas do bloco de rega, mas que não constam na *shapefile* desta área no PDM. A área em causa insere-se no Perímetro de Rega de Viana do Alentejo, que foi objeto da emissão de uma Declaração de Impacte Ambiental (DIA) favorável condicionada, em 3/5/2018, a qual se encontra válida. Considera-se que deve ser utilizada a área que foi aprovada com a emissão da DIA.

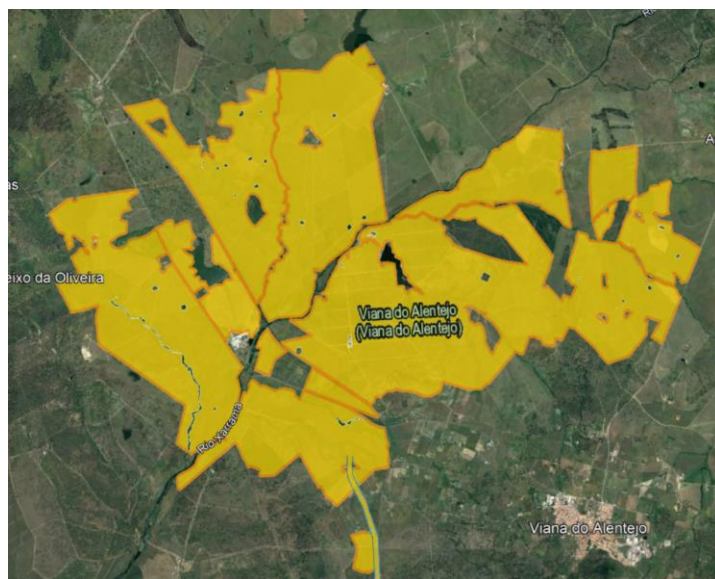


Fig. 8 – Cartografia da EDIA



Fig. 9 – Cartografia do PDMVA



A título informativo refere-se a seguinte legislação relacionada com a floresta, que foi publicada e/ou sofreu atualizações recentes:

- Regime Jurídico Aplicável às Ações de Arborização e Rearborização - DL n.º 96/2013, de 19 de Julho, alterado pela Lei n.º 77/2017, de 17/08, Decreto-Lei n.º 12/2019, de 21/01 e Decreto-Lei n.º 32/2020, de 01/07;
- Regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal - Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14/01, alterado pelos Decreto-Lei n.º 114/2010, de 22/10, Decreto-Lei n.º 27/2014, de 18/02, Decreto-Lei n.º 65/2017, de 12/06 e Decreto-Lei n.º 11/2019 de 21/01;
- Programa Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo (PROF Alt) - Portaria n.º 54/2019 de 11/02;
- Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Florestais - Resolução de Conselho de Ministros (RCM) n.º 45-A/2020, de 16 de junho;
- Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais - Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13/10;
- Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais 2020-2030 - RCM n.º 157-A/2017, de 27/10; RCM n.º 12/2019, de 21/01, e foi aprovado pela RCM 45-A/2020 de 16/06;
- Carta de Perigosidade de Incêndio Rural - Aviso n.º 6345/2022, de 28 de março.

CONCLUSÃO

Considera-se que o parecer relativo aos documentos apresentados, no âmbito do procedimento de ALTERAÇÃO DO PDM DE VIANA DO ALENTEJO, deve ser favorável condicionado à introdução das alterações/correções propostas nesta Informação, e abaixo descritas, que se consideram enquadradas neste processo.

As alterações/correções propostas são as seguintes:

- O PDM deve atender ao disposto no PROF (aprovado e regulamentado pela Portaria n.º 54/2019, de 11 de fevereiro), em articulação com o Regime Jurídico dos Programas e Planos de Ordenamento, de Gestão e de Intervenção de Âmbito Florestal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual.
De acordo com o n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento do PROF Alentejo *“As normas do PROF Alentejo que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, são obrigatoriamente integradas nos planos territoriais de âmbito municipal (PTM) e nos planos territoriais de âmbito intermunicipal (PTIM).”* Conforme o n.º 2 do Artigo 2.º, os Planos territoriais preexistentes devem proceder à respetiva atualização com recurso às figuras de alteração ou revisão.
Atendendo a que o PROF Alentejo foi aprovado em 2019, e a última Revisão deste PDM ocorreu em 2015, considera-se que devem ser introduzidas as orientações do referido Plano;
- No artigo 7º - Identificação – Deve ser revisto o ponto 1 alínea b) iii. **SGIFR**, de acordo com o Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13/10. Considera-se que estas servidões não necessitam de estar vertidas no Regulamento uma vez que só passam a servidões após um processo de declaração como utilidade pública;
- Deve ser criado um ponto sobre os **Corredores Ecológicos do PROF** e as suas regras, bem como é necessário a sua representação na cartografia da EEM. Esta alteração enquadra-se no n.º 4 do artigo 1.º, do Regulamento do PROF Alentejo;
- Atendendo ao que é estabelecido nos artigos 28.º e 29.º considera-se de referir que se discorda com a permissão de exploração de recursos geológicos e exploração de energia



- a partir de fontes renováveis em todas as categorias de solo rústico. Esta atividade deve ser interdita nas Áreas Classificadas e nas áreas de Povoamentos de quercíneas;
- Nos **Espaços Florestais de Produção** – Artigo 42.º - Ponto 1 considera-se que a designação e entendimento desta classe deve adaptada ao PROF Alentejo, com a seguinte interpretação “os espaços classificados como Florestais de Produção devem abranger pinhais, eucaliptais, florestas mistas de folhosas e resinosas, bem como plantações e outras áreas de povoamentos de sobreiro e azinheira vocacionadas para a produção de cortiça e bolota.”;
 - Os **Espaços Florestais de Produção** são destinados à produção, pelo que os usos complementares propostos no regulamento não se afiguram compatíveis com a gestão desta categoria de espaços: neste sentido, deve ser retirado o uso agrícola;
 - Nos **Espaços Agrossilvopastoris**, no artigo 46.º – Usos - Sugere-se a seguinte redação “*Constituem usos dominantes dos espaços agrossilvopastoris a atividade florestal associada à exploração agrícola e/ou pecuária podendo estar associados a áreas de matos ou outras formações vegetais espontâneas no sob coberto.*”
 - Nos **Espaços Agrossilvopastoris**, no artigo 47.º propõe-se a retirada da alínea b) atendendo a que as plantações com espécies de rápido crescimento são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 17 de julho, na sua redação atual
 - No que se refere às alíneas c) e d), existe legislação específica (Portaria n.º 15-A/2018, de 12 de janeiro) que dá indicações sobre o tipo de mobilizações a utilizar nas ações de arborização e rearborização
 - Nos **Espaços afetos à exploração de recursos energéticos e geológicos** referem-se os “recursos energéticos” apenas na designação dos espaços, mas não constam disposições relativas a estes espaços nos artigos 48.º e 49.º.
 - Rever a pertinência da inclusão da designação “energéticos” na identificação deste Capítulo IV. - **Espaços afetos à exploração de recursos energéticos e geológicos**
 - Deve ser introduzida uma alínea d) a interditar a viabilização de outras explorações de massas e/ou depósitos minerais e de recursos energéticos em Áreas Classificadas e de Povoamento de quercíneas.
 - Deve ser introduzido um artigo 50.º-A para “**Áreas com potencial energético**”, com definição das condicionantes aplicáveis.
 - Nos **Espaços naturais e paisagísticos** - Artigo 51.º - Identificação e objetivos devem ser inseridos os novos habitats classificados no âmbito da elaboração do Plano de Gestão das ZEC
 - No Título III – AS CONDICIONANTES AO USO DO SOLO - 9. ÁREAS PERCORRIDAS POR INCÊNDIOS, PERIGOSIDADE DE INCÊNDIO, REDES DE DEFESA DA FLORESTA E IC33, no Ponto 9.2 – Da Perigosidade de Incêndio - deve ser feita referência à Carta de Perigosidade de Incêndio Rural, publicada pelo Aviso n.º 6345/2022, de 22 de março, à qual todos os PDM se terão de adaptar.
 - No Ponto 9.3. - As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas aos recursos agrícolas e florestais estão sujeitas a retificação, em função da atualização da informação de base, da revisão ou alteração do PMDFCI e da classificação ou desclassificação de árvores de interesse público (Artigo 6.º da Lei n.º 53/2012, de 05/09).

Na Cartografia:

- Na **Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do solo** - deve ser integrado o PROF-ALT, sendo os elementos mais relevantes as **Sub-regiões homogêneas** (aptidão e potencial produtivo para as espécies florestais, riscos bióticos e abióticos, sistemas florestais existentes e principais povoamentos, funções desempenhadas pelos espaços florestais, potencial de desenvolvimento e condicionantes);



- Os espaços classificados como Florestais de Produção devem abranger pinhais, eucaliptais, florestas mistas de folhosas e resinosas, bem como plantações e outras áreas de povoamentos de sobreiro e azinheira vocacionadas para a produção de cortiça e bolota;
- Na **Planta de Ordenamento - EEM** - devem constar os ***Corredores ecológicos e faixas de proteção às linhas de água*** do PROF, quer na representação cartográfica quer em *shapefile*, com base na rede hidrográfica do concelho de Viana do Alentejo, e respetivos *buffers* (em metros) de acordo com o tipo de linha de água: permanente, torrencial ou temporal.
- Devem ser incluídos na cartografia os habitats da Rede Natura 2000 referidos no Título III – Sistemas de proteção de valores e recursos – Capítulo I – EEM, alínea a) do artigo 9.º (áreas nucleares) bem como os restantes já identificados no território do concelho.
- Na **Planta de Condicionantes** devem estar representadas somente as áreas de perigosidade «alta» e «muito alta» constantes na carta de perigosidade de incêndio rural, de acordo com a alínea s) do n.º 1, do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro. A Carta de Perigosidade de incêndio Rural foi publicada pelo Aviso (extrato) n.º 6345/2022, de 28 de março de 2022 e disponibilizada no Sistema Nacional de Informação Territorial da Direção-Geral do Território.
- As redes de defesa não necessitam de ser representadas na cartografia, devendo ser integrada a Carta de Perigosidade de Incêndio Rural e os postos de vigia (verifica-se que se encontra assinalado um ponto de vigia).
- Na classe de espaços **Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos** devem constar as áreas de intervenção aprovadas pela DGEG.
- Nos Espaços de **Aproveitamento Hidroagrícola**, devem ser consideradas as áreas de pequena dimensão que estão excluídas do perímetro de rega, que constam da cartografia da EDIA, mas que não constam na *shapefile* desta área no PDM. Considera-se que deve ser utilizada a cartografia do projeto que obteve uma DIA favorável condicionada, em 3/5/2018, a qual se encontra válida.

Considera-se que, se possível, devem ainda ser tidas em conta as restantes orientações referidas ao longo do parecer, que serão abordadas em futuro processo de Revisão, que se espera decorra com brevidade, a fim de aumentar a qualidade e eficiência a este Plano Diretor Municipal.

Com os melhores cumprimentos

A Diretora Regional da Conservação da Natureza e Florestas do Alentejo

Olga Martins

AV/MJR/RV